

# **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 10 de março de 2023

nº 2792 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO	
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E O	OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS
Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 9
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 22
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 27
Administração Pública Municipal	Pág. 28
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 35
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 39
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Pautas	Pág. 47



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1º CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2º CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR** Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

# Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo** 

DECISÃO MONOCRÁTICA





**PROCESSO:** 02687/22-TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Supostas ilegalidades na efetividade da lei de acesso à informação em Rondônia – trabalho universitário.

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia - GER.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº. \*\*\*.898.372-\*\*. Vinícius Valentin Raduan Miguel – CPF nº. \*\*\*.960.002-\*\*.

ADVOGADO: Sem advogado nos autos.

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas

Dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.

- 2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
- 3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Governador do Estado de Rondônia, e ao Controlador Geral do Estado, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

#### DM 0019/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado por informação de irregularidade, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas. informando o seguinte:

(...)

Senhor Secretário.

Ao tempo que o cumprimento, comunico que aportou nesta Ouvidoria manifestação no dia 18.11.2022, via e-mail, e formalizada em nosso sistema como SICOUV-2664-22, encaminhando Relatório de Pesquisa realizada por acadêmicos da Universidade Federal de Rondônia – UNIR.

Trata-se de manifestação formalizada pelo Professor do Departamento de Ciências Sociais da UNIR, Senhor Vinícius Valentin Raduan Miguel, o qual encaminha Relatório de Pesquisa desenvolvida por acadêmicos Universidade, sob coordenação do manifestante, cujo tema é "Acesso à Informação e Transparência: Um levantamento da efetividade da Lei de Acesso à Informação em Rondônia".

Manifestante relata que tem ciência que "se trata de sintética sistematização de problemáticas que foram diagnosticadas na operacionalização do e-SIC..." e encaminha o trabalho a esta Corte de Contas no intuito de contribuir com os trabalhos deste TCE-RO.

Em tempo, destaco a existência do Processo 03894/18 PCe, cujo objeto trata da Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência do Governo do Estado, o qual fora considerado regular.

(...)

2. Diante dessa informação, o Conselheiro Ouvidor, Francisco Carvalho da Silva, encaminhou-a à Secretaria Geral de Controle Externo para exame de seletividade da demanda, ID 1300311[1]. Vejamos:

(...)

Assim, recepcionado o relatório, e em atenção ao parágrafo único art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO, encaminho o referido Relatório de Pesquisa a essa Secretaria Geral, juntamente com seu anexo, para conhecimento e análise e possível aproveitamento em eventual procedimento de fiscalização junto ao Estado de Rondônia quanto ao cumprimento de normas relativas a Transparência e/ou Acesso à Informação, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

(...)

3. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5°[2], da Resolução nº. 291/2019/TCE-PO





4. Em face dos fatos noticiados[3], a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID. 1355258), consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão de **não** ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz GUT**, bem como propôs o encaminhamento de cópia da documentação ao Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos e, ao controlador geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, ou a quem os venha substituir para, conhecendo dos fatos, adotem as medidas pertinentes. *Transcrevo*;

(...)

- 21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
- 22. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
- 23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
- 24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
- 25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
- 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 50 no índice RROMa** e **3 no índice GUT**, o que demonstra a <u>desnecessidade da realização de ação de controle específica por este Tribunal</u>, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9°, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
- 28. O presente PAP originou-se a partir do encaminhamento de trabalho acadêmico de diagnóstico, o qual evidenciou possível falta de efetividade na aplicação da lei de transparência no estado de Rondônia.
- 29. O trabalho acadêmico não veio suportado por dados que pudessem demonstrar como se chegaram às suas conclusões.
- 30. O comunicante alega, em alguns parágrafos, sem evidenciar de onde vieram as informações, que: i) há um excesso de situações que a "autoridade de monitoramento" e a "comissão de gestão de documentos" é formada, inteiramente, por comissionados que acumulam diversas funções; ii) as respostas, via e-Sic, não costumam vir com identificação (de nome, matrícula e cargo) daqueles que produziram a resposta; iii) as respostas não são fornecidas "em excel e planilha" extensão ".csv" para possibilitar a exportação da dados; iv) respostas que indicam apenas que a secretaria não é a responsável pela resposta ou pela guarda da documentação, o que onera, gera despesas e causa prejuízos ao cidadão; v) as respostas de que não é o responsável são lançadas como "respondidas" o que afeta os fins estatísticos; vi) as consultas realizadas fora do "e-Sic", formuladas por e-mail ou telefone não garantem o sigilo das informações.
- 31. Findado o desenvolvimento do artigo científico, os acadêmicos assim concluem seu trabalho (ID 1300311, págs. 8-9):

De todo o experimentado e levantado, de fato, há um grau de desafios organizacionais e logísticos: a <u>ausência de melhorias constantes</u> nas plataformas de e-Sic, a <u>inexistência de um *help desk*</u> para suporte do usuário (seja cidadão, seja agente estatal respondente), o <u>acúmulo de funções</u> pelos respondentes e seu total <u>despreparo</u>, a <u>falta ampla de profissionalização</u>, com o preenchimento de tais atribuições por servidores efetivos e mesmo a não remuneração para esse encargo adicional faz com que a atividade não seja das mais simplórias.

32. No âmbito desta Corte, a matéria está regulamentada pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, segundo a qual, há requisitos essenciais, obrigatórios e recomendados que devem ser observados na sistemática de transparência dos entes públicos sob nossa jurisdição (art. 22 da citada norma), devem ser fiscalizados anualmente.





33. A última auditoria do portal da transparência do Executivo estadual está formalizada no processo n. 03894/2018, na qual se concluiu pela sua regularidade. Decisão Monocrática n. 0236/2019-GCWCSC, in verbis:

**SUMÁRIO**: AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCONSISTÊNCIAS CORRIGIDAS. PORTAL REGULAR. REGISTRO DO ELEVADO ÍNDICE APURADO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE QUALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as derradeiras manifestações exaradas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 814238) e pelo Ministério Público de Contas (ID 830198) e, por consequência, **DECIDO**:

- I CONSIDERAR REGULAR o Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia, de responsabilidade dos **Excelentíssimos Senhores Marcos Rocha** CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Governador do Estado de Rondônia, e **Francisco Lopes Fernandes Netto** CPF n. \*\*\*.791.792-\*\*, Controlador-Geral do Estado de Rondônia e Responsável pelo Portal da Transparência do Estado, com fundamento no art. 23, § 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Instrução Normativa n. 52/2017/TCERO, uma vez que o Portal em tela atingiu o percentual máximo de transparência de 100% (cem por cento) e, ainda, disponibilizou todas as informações qualificadas como obrigatórias e essenciais; (Destaques no original).
- 34. Ademais, verifica-se no processo n. 799/22, que versa sobre a prestação de contas do Governo do Estado de Rondônia relativo ao exercício de 2021, que um dos pontos abordados pelo corpo técnico versa sobre transparência. No relatório conclusivo, foi proposta a expedição de determinação ao executivo estadual para elaboração de plano de ação para adequação das inconsistências identificadas.
- 35. Em suma, considerando o não atingimento dos índices de seletividade, concluímos pela desnecessidade da implementação, <u>neste momento</u>, de ação de controle <u>específica</u> por esta Corte.
- 36. Apesar disso, <u>a matéria não ficará sem tratamento</u>, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso.
- 37. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 38. Ante o exposto, não presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:
- a) o <u>não processamento</u> do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;
- b) a <u>remessa de cópia</u> da documentação ao ex.mo governador do estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos CPF n. \*\*\*.898.372\*\* e, ao controlador geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto CPF n. \*\*\*.791.792-\*\*, ou a quem os venha substituir para, conhecendo dos fatos, adotem as medidas pertinentes;
- c) <u>dar ciência</u> ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(...)

- 5. É o relatório do necessário.
- 6. Passo a fundamentar e decidir.
- 7. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE ID nº. ID1355258, fls. 040/048, para o fim de **não processar o comunicado** de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, notificando o Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos e, ao controlador geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, ou a quem os venha substituir para, conhecendo dos fatos, adotem as medidas pertinentes:

(...)

## 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

- 38. Ante o exposto, não presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:
- a) o <u>não processamento</u> do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;
- b) a <u>remessa de cópia</u> da documentação ao ex.mo governador do estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos CPF n. \*\*\*.898.372-\*\* e, ao controlador geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto CPF n. \*\*\*.791.792-\*\*, ou a quem os venha substituir para, conhecendo dos fatos, adotem as medidas pertinentes;





c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(...)

- 8. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: a) competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); b) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); c) existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).
- 9. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não** alcançou os 48[4] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT[5], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu 3 pontos, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO. *Vejamos, novamente:*

(...)

- 24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
- 25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
- 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 50 no índice RROMa** e **3 no índice GUT**, o que demonstra a <u>desnecessidade da realização de ação de controle específica por este Tribunal</u>, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9°, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

- 10. Isto é, restou, a demanda, com 45,0 (quarenta e cinco) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade matriz GUT.
- 11. Além disso, **sem adentrar no mérito das referidas peças**, que nem caberia em sede de análise de seletividade, importante **registrar** que no âmbito desta Corte de Contas, a matéria está regulamentada pela Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, segundo a qual, há requisitos essenciais, obrigatórios e recomendados que devem ser observados na sistemática de transparência dos entes públicos sob nossa jurisdição (art. 22 da citada norma), fiscalizados anualmente.
- 12. Assim, considerando que a informação trazida ao conhecimento desta Corte de Contas não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com substrato jurídico no artigo 9°, § 1°, Resolução n°. 291. de 2019:
- Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.
- §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

- 13. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos e, ao Controlador Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, ou a quem os venha substituir para, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9°, Resolução n°291/2019/TCE-RO.
- 14. Entretanto, por se tratar os presentes autos[6] de Processo Eletrônico Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<a href="https://pce.tce.ro.gov.br">https://pce.tce.ro.gov.br</a>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.
- 15. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º, da Res.nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)





Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

16. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

- 17. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.
- 18. Pelo exposto, decido:
- I Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[7], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II Determinar ao o Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos CPF nº. \*\*\*.898.372-\*\*, e, ao controlador geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto CPF nº. \*\*\*.960.002-\*\*, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas anual do Governo do Estado, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;
- III Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual:
- IV Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40[8] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do interessado, senhor Vinícius Valentin Raduan Miguel CPF nº. \*\*\*.960.002-\*\*, acerca do teor desta decisão;
  - V Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;
  - a) na análise da prestação de Contas anual do Governo do Estado afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e
- b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;
- VI Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão, bem como a **Ouvidoria** deste Tribunal de Contas, em face da Resolução nº. 122/2013/TTCE-RO;
- VII Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 08 de março de 2023.

#### (assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

- Memorando nº 0473379/2022/GOUV.
- 2 Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <a href="https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf">https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf</a>).
- 4. Art. 5°. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.
- §1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.



§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução

[5] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[6] Processo 02687/22.

🔽 Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[8] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02429/22-TCE/RO [e]. **CATEGORIA:** Inspeções e Auditorias. SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária.

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU UNIDADE:

Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais ASSUNTO:

rede pública do Estado – Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto

Velho/RO

INTERESSADA:

Secretaria de Estado de Saúde (SESAU)
Semayra Gomes Moret (CPF: \*\*\*.531.482-\*\*), Secretária da SESAU; RESPONSÁVEI ·

Maxwendell Gomes Batista (CPF: \*\*\*.557.598-\*\*), Secretário

Adjunto da SESAU:

Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF: \*\*\*.963.642-\*\*),

Secretária Executiva da SESAU;

Rodrigo Bastos de Barros (CPF: \*\*\*.334.126-\*\*), Diretor Geral do

Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro;

Coronel Erasmo Meireles e Sá (CPF: \*\*\*.509.567-\*\*), Secretário

Estadual de Obras e Serviços Público (SEOSP).

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0034/2023-GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA E DA POLÍTICA DE MANUTENÇÃO PREDIAL DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO, EM PORTO VELHO/RO. DM-00167/22-GCVCS/TCE-RO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO.

Tratam estes autos de Inspeção Ordinária, realizada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO, com o fim de avaliar as condições de infraestrutura e da política de manutenção predial, conforme aprovação da proposta de auditoria n. 167 do Plano Integrado de Controle Externo - PICE e efetivada pela equipe de fiscalização, designada pela Portaria n. 357/2022, de 8.9.2022 (ID 1275746), os quais retornam a este Relator, para análise ao pedido de dilação de prazo para atendimento aos comandos da Decisão Monocrática n. 00167/2022/GCVCS[1].

Em resumo do apanhar dos autos, a Unidade Técnica, por meio do Relatório de Inspeção, de 10.10.2022 (Documento ID 1274208), após verificação in situ, concluiu pelos seguintes pontos: a) problemas na vedação e revestimentos em paredes, bem como no teto, forro, piso, cobertura, fachada e entrada; b) péssimas condições de conservação das esquadrias; c) deficiência no sistema de impermeabilização; d) equipamentos e instalações hidrosanitarias, elétricas e de climatização danificados; e) parte da ventilação e exaustão mecânica sem funcionamento; f) falta de manutenção da instalação de gás e na bomba hidráulica; g) ausência de infraestrutura da instalação lógica e telefonia; h) equipamentos e motores eletroeletrônicos parados e/ou danificados; i) ausência de fiscalização e manutenção da substação; j) sistemas e meios de proteção contra incêndio inadequados; k) Sistema de proteção de descarga atmosférica generalizadamente precárias ou inexistentes; I) restrições à acessibilidade; m) ausência e/ou ineficiência da política de fiscalização e acompanhamento dos serviços de manutenção predial e de qualquer outro normativo.

Este Relator, na linha do exame e dasproposições da Unidade Técnica foi proferida a DM-0167/22-GCVCS/TCE-RO, com as seguintes determinações:

#### DM-0167/22-GCVCS/TCE-RO

[...] Posto isso, sem maiores digressões, com fulcro nos artigos 38, inciso II, e 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/964 c/c art. 30, § 2º, e art. 62, inciso II, do Regimento Interno, decide-se:

I – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as): Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU; Maxwendell Gomes Batista (CPF: 314.557.598-80), Secretário Adjunto da SESAU; Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF: 793.963.642-15), Secretária Executiva da SESAU; Sérgio Silva Pereira (CPF: 665.495.152-20); Rodrigo Bastos de Barros (CPF: 030.334.126-29), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; Coronel Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Secretário da SEOSP, ou de quem lhes vier a substituir, para que - dentro de suas respectivas competências - apresentem a esta Corte de Contas as medidas iniciais, acompanhadas de documentos comprobatórios, com o fim de deflagrar ações de melhoria da infraestrutura e manutenção predial do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, a teor do proposto no item 5 do relatório de inspeção (ID 1274208), quais sejam:





[...]

II – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97, inciso I, "c", e §1º do Regimento Interno, para que os responsáveis citados na forma do item I desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios das medidas ali vindicadas e/ou as alternativas que igualmente as solucionem, sob pena de multa nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/968;

III – Alertar aos (as) Senhores (as): Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU; Maxwendell Gomes Batista (CPF: 314.557.598-80), Secretário Adjunto da SESAU; Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF: 793.963.642-15), Secretária Executiva da SESAU; Sérgio Silva Pereira (CPF: 665.495.152-20); Rodrigo Bastos de Barros (CPF: 030.334.126-29), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; Coronel Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Secretário da SEOSP, que as determinações aqui impostas, têm como fim proteger as pessoas e garantir sua proteção Constitucional, em observância ao direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196 e 197, da Constituição Federal, e o seu não atendimento, além de ensejar responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência deste feito aos responsáveis citados no item I, com cópias do relatório da presente Inspeção Especial (ID 1274208) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II, adotandose, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

b) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentadas ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/969 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno10, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

V – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Publique-se a presente decisão.

Cumpre ressaltar que, após a emissão da referida Decisão Monocrática, constatou-se erro material, o qual foi devidamente corrigido mediante a **DM 00169/2022-GCVCS/TCE-RO[2]**, sem qualquer impacto sobre o mérito da decisão proferida, retificando os Itens I e III do *decisum*, com a finalidade de excluir o nome do Senhor Sérgio Silva Pereira (CPF: \*\*\*.495.152-\*\*), mantendo-se incólumes os demais termos do referido decisum, conforme se infere dos autos, *ipsis litteris*:

I – Retificar, ex officio, os itens I e III da DM 0167/2022-GCVCS/TCE-RO, em face de erro material, de modo que passa a dispor com a seguinte redação:

[...] I – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as): Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU; Maxwendell Gomes Batista (CPF: 314.557.598-80), Secretário Adjunto da SESAU; Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF: 793.963.642-15), Secretária Executiva da SESAU; Rodrigo Bastos de Barros (CPF: 030.334.126-29), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; Coronel Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Secretário da SEOSP, ou de quem lhes vier a substituir, para que – dentro de suas respectivas competências – apresentem a esta Corte de Contas as medidas iniciais, acompanhadas de documentos comprobatórios, com o fim de deflagrar ações de melhoria da infraestrutura e manutenção predial do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, a teor do proposto no item 5 do relatório de inspeção (ID 1274208), quais sejam:

[...] III – Alertar aos (as) Senhores (as): Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU; Maxwendell Gomes Batista (CPF: 314.557.598-80), Secretária Adjunto da SESAU; Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF: 793.963.642-15), Secretária Executiva da SESAU; Rodrigo Bastos de Barros (CPF: 030.334.126-29), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; Coronel Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Secretário da SEOSP, que as determinações aqui impostas, têm como fim proteger as pessoas e garantir sua proteção Constitucional, em observância ao direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196 e 197, da Constituição Federal, e o seu não atendimento, além de ensejar responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os envolvidos, conforme delineado nesta Decisão retificadora, encaminhando junto com as notificações, cópias do relatório da Inspeção Especial (ID 1274208), da DM 0167/2022-GCVCS/TCERO (ID 1287659) e desta Decisão;

III - Publique-se esta Decisão.

Ato contínuo, consoante certificação[3], com fundamento no art. 97 do Regimento Interno desta Corte, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação referente à **DM-0167/22-GCVCS/TCE-RO**teve início em 14.11.2022 e término em 06.03.2023.

Ocorre que, após as devidas notificações e intimações, o Senhor Erasmo Meireles e Sá, na qualidade de Secretário da SEOSP, ao tempo em que apresentou, tempestivamente (10.02.2023), razões parciais de justificativa e documentos de defesa[4], indicando as ações administrativas adotadas para o atendimento aos comando da **DM-0167/22-GCVCS/TCE-RO**, requereu ainda, a dilação por 90 (noventa) dias, do prazo fixado.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.





Pois bem, com retorno dos autos ao relator para deliberação quanto ao pedido formulado pelo Senhor Erasmo Meireles e Sá, constato, em exame à documentação apresentada pelo peticionante, o argumento de que aquela SEOSP, como Órgão de natureza instrumental, incumbida de cuidar da execução, supervisão e fiscalização de obras civis e serviços públicos, apenas intervêm quando demandada pela Secretaria de origem, *in casu*, a SESAU. Além disso, pontuou que, a fim de auxiliar a referida Unidade de forma prioritária em suas demandas, a SEOSP formalizou o Termo de Cooperação Técnica n. 025/PGE-2022, tendo por objeto estabelecer condições de mútua cooperação entre as partes, com o objetivo de permitir a atuação conjunta no emprego de recursos humanos, logísticos e técnicos das pastas, cabendo à SEOSP prestar auxílio quando solicitado pelo Gestor da SESAU.

Adicionalmente, o Senhor Erasmo Meireles e Sá fez constar dos autos, que o Setor Técnico responsável da SEOSP, prestou as informações nº 5/2023/SEOSP-NFF e Informaçõe nº 6/2023/SEOSP-NFF[5], que em suma, para a elaboração do referido projeto de prevenção e combate ao incêndio, faz-se necessário a elaboração (i) de projeto arquitetônico da unidade, com todas as peças técnicas necessárias conforme NBR-6492/21, (ii) de Laudos técnicos de avaliação das condições estruturais, (iii) de Laudos técnicos de avaliação das condições elétricas, lógicas e telefônicas, (iv) do projeto de Central de Gás, (v) do projeto de SPDA, os quais estão em andamento nesta Secretaria. Todavia, ressalta que o Hospital de Base Ary Pinheiro possui aproximadamente 27.000m², divididos em 38 blocos, razão pela qual frisou que para sanear todos os apontamentos relacionados demandaria tempo, de modo que não seria possível atender dentro do prazo ordenado.

Pois bem, em preliminar, insta pontuar que os prazos regimentais estabelecidos seja fase processual de contraditório ou notificação para medidas de fazer, não comportam previsão para dilação. Entretanto, em virtude dos fatos apresentados, por intermédio do Ofício nº 549/2023/SEOSP-GAB, de relevância trazer à baila que esta Corte de Contas tutela o interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e de necessidade da sociedade, razão pela qual, amparado nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado e, ainda, na busca do maior alcance ao interesse público, face aos fatos aqui exposto, tenho por receber o pedido feito deferindo novo **prazo DM 0167/2022-GCVCS/TCE-RO**, por mais 90 (**noventa**) dias

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle Interno, em apoio às atividades deste Tribunal de Contas (art. 74, IV, da CRFB), **decide-se**:

I – Deferir a dilação do prazo, fixado no Item II da DM 0167/2022-GCVCS/TCE-RO, por mais 90 (noventa) dias contados do término do primeiro prazo concedido, para que o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: \*\*\*.686.602.\*\*), na qualidade de Secretário da SESAU; Semayra Gomes Moret (CPF: \*\*\*.531.482-\*\*); Maxwendell Gomes Batista (CPF: \*\*\*.557.598-\*\*); Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF: \*\*\*.963.642-\*\*); Rodrigo Bastos de Barros (CPF: \*\*\*.334.126-\*\*); Coronel Erasmo Meireles e Sá (CPF: \*\*\*.509.567-\*\*), ou de quem lhes vier a substituir, comprove o cumprimento das medidas dispostas na referida decisão, com o envio dos respectivos documentos comprobatórios para o exame deste Tribunal de Contas,sob pena de responsabilização solidária pelos danos que derem causa em face da omissão, sem prejuízo de incidirem nas multas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Intimar o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: \*\*\*.686.602.\*\*), na qualidade de Secretário da SESAU; Semayra Gomes Moret (CPF: \*\*\*.531.482\*\*\*); Maxwendell Gomes Batista (CPF: \*\*\*.557.598-\*\*); Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF: \*\*\*.963.642-\*\*); Rodrigo Bastos de Barros (CPF:
\*\*\*.334.126-\*\*); Coronel Erasmo Meireles e Sá (CPF: \*\*\*.509.567-\*\*), ou de quem lhes vier a substituir, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para
consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Intimar o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: \*\*\*.686.602.\*\*), na qualidade de Secretário da SESAU; Semayra Gomes Moret (CPF: \*\*\*.531.482\*\*\*); Maxwendell Gomes Batista (CPF: \*\*\*.557.598-\*\*); Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF: \*\*\*.963.642-\*\*); Rodrigo Bastos de Barros (CPF:
\*\*\*\*.334.126-\*\*); Coronel Erasmo Meireles e Sá (CPF: \*\*\*.509.567-\*\*), ou de quem lhes vier a substituir, via publicação no Diário Oficial do Estado para que tome ciência dos termos desta monocrática, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Ao término do novo prazo estipulado no item I, apresentados ou não os documentos e/ou justificativas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

VI - Publique-se esta decisão

Porto Velho, 09 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

- [1] ID 1287659
- [2] ID 1289865
- [3] Documento ID 1359155
- 4 Juntada n. 00740/23 ID 1350519
- [5] ID 1350520

## **Poder Legislativo**

DECISÃO MONOCRÁTICA





**PROCESSO:** 1617/2021 – TCE/RO. **SUBCATEGORIA:** Recurso ao Plenário.

ASSUNTO: Recurso ao Plenário em face do Acórdão APL-TC n. 00153/2021-Pleno/TCE-RO, referente ao Processo n. 02179/20 e Acórdão APL-TC n.

00210/20-Pleno referente ao Processo n. 03420/2019.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**RECORRENTE:** Empresa Ajucel Informática Ltda (CNPJ n. \*\*.750.158/0001-\*\*).

ADVOGADO: Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479. RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antonio Alves, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Wilber

Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

IMPEDIMENTOS: Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto.

#### DECISÃO N. 0015/2023-GABEOS

**EMENTA**: RECURSO AO PLENÁRIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITO OBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

#### **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos do Recurso ao Plenário com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **empresa Ajucel Informática Ltda**, inscrita no CNPJ n. \*\*.750.158/0001-\*\*, em face do Acórdão APL-TC n. 00153/21-Pleno/TCE-RO, referente aos Embargos de Declaração (autos n. 02179/20), oposto em face do Acórdão APL-TC n. 00210/20-Pleno, proferido no Recurso de Reconsideração (autos n. 03420/19), **ambos** em face do Acórdão APL-TC 00161/19, advindo da Tomada de Contas Especial (autos n. 559/07), a qual julgou irregulares as contas da ora recorrente e outros, culminado na imputação de débito aos responsáveis (ID 1074483).
- 2. No Acórdão APL-TC 00161/19, advindo dos autos n. 559/2007-TCE/RO (ID 1129191), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do recorrente, objeto da tomada de contas especial, conforme abaixo:

# <u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 65/2007-PLENO de 26 de julho de 2007, oriunda de Inspeção Especial instaurada visando apurar irregularidades na formalização e execução do Contrato Administrativo nº 004/2004, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO e a Empresa Ajucel Informática Ltda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. \*\*\*.179.369-\*\*, Renato Nóbile – CPF n. \*\*\*.178.698-\*\*, Alcina Moura Atallah – CPF n. \*\*\*.375.342-\*\*, José Ronaldo Palitot – CPF n. \*\*\*.055.984-\*\*, Júlio César Cabone – CPF n. \*\*\*.494.360-\*\*, Juvenal Almeida de Sena – Certidão de Óbito à fl. 9738, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira – CPF n. \*\*\*.245.569-\*\*, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. \*\*\*.934.552-\*\*, Neucir Augusto Battiston – CPF n. \*\*\*.236.679-\*\*, Antonilson da Silva Moura – CPF n. \*\*\*.346.562-\*\*, Ajucel Informática LTDA – CNPJ \*\*.750.158/0001-\*\*, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar no 154/96, em face das irregularidades formais e ensejadoras de dano ao erário, remanescentes no processo, apuradas no âmbito do Contrato Administrativo nº 004/2004, nos termos do Relatório Técnico (ID=340588) e Parecer 189/2018- GPGMPC (ID=611773);

II – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. \*\*\*.179.369-\*\*, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. \*\*\*.934.552-\*\*, Neucir Augusto Battiston – CPF n. 317.236.679-00, Antonilson da Silva Moura – CPF n. 203.346.562-49 e à empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. \*\*.750.158/0001-\*\*, com fundamento nos artigos 16, § 2°, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2°, e 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação de equipamentos, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 869.880,00	R\$ 1.619.906,09	RS 3.709.584,96
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 286.580,00	R\$ 533.674,40	RS 1.222.114,38
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 491.280,00	RS 914.870,40	RS 2.095.053,22



III – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. \*\*\*.179.369-\*\*, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. \*\*\*.934.552-\*\*, Neucir Augusto Battiston – CPF n. \*\*\*.236.679-\*\*, Antonilson da Silva Moura – CPF n. \*\*\*.346.562-\*\* e à empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. \*\*.750.158/0001-\*\*, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação de sistema de aplicativos não instalados, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 877.300,00	RS 1.633.723,75	RS 3.741.227,39
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 173.600,00	RS 323.281,02	RS 740.313,55
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 311.600,00	R\$ 580.267,09	RS 1.328.811,64

IV – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. \*\*\*.179.369-\*\*, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. \*\*\*.934.552-\*\*, Neucir Augusto Battiston – CPF n. \*\*\*.236.679-\*\*, Antonilson da Silva Moura – CPF n. \*\*\*.346.562-\*\* e à empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. \*\*.750.158/0001-\*\*, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação do Sistema do Legislativo não instalado, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 571.200,00	RS 1.063.698,86	R\$ 2.435.870,38
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 166.600,00	RS 310.245,50	RS 710.462,19
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	RS 285.600,00	RS 531.849,43	RS 1.217.935,19

V – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. \*\*\*.179.369-\*\*, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. \*\*\*.934.552-\*\*, Antonilson da Silva Moura – CPF n. \*\*\*.346.562-\*\* e à empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. 34.750.158/0001- 09, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação do Sistema de Controle da Procuradoria não instalado, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 10.800,00	RS 20.111,95	R\$ 46.056,37
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 37.800,00	RS 70.391,84	RS 161.197,30

VI – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. \*\*\*.179.369-\*\*, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. \*\*\*.934.552-\*\*, Neucir Augusto Battiston – CPF n. \*\*\*.236.679-\*\*, Antonilson da Silva Moura – CPF n. \*\*\*.346.562-\*\* e à empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. \*\*.750.158/0001-\*\*, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do





Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à manutenção não realizada, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 1.080,000,00	RS 2.011.195,32	R\$ 4.605.637,27
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 315.000,00	RS 586.598,63	RS 1.343.310,87
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 540.000,00	RS 1.005.597,66	RS 2.302.818,64

VII – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. \*\*\*.179.369-\*\*, Antonilson da Silva Moura – CPF n. \*\*\*.346.562-\*\* e à empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. \*\*.750.158/0001-\*\*, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas a treinamentos não realizados, resultando em dano ao erário no valor original de R\$ 537.000,00 (quinhentos e trinta e sete mil reais), que após atualização perfaz o montante de R\$ 1.000.011,00 (um milhão e onze reais), que, uma vez acrescido de juros alcança o valor de R\$ 2.290.025,20 (dois milhões duzentos e noventa mil vinte e cinco reais e vinte centavos)[1];

VIII – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. \*\*\*.179.369-\*\*, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. \*\*\*.934.552-\*\*, Neucir Augusto Battiston – CPF n. \*\*\*.236.679-\*\*, Antonilson da Silva Moura – CPF n. \*\*\*.346.562-\*\* e à empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. \*\*.750.158/0001-\*\*, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação de rede de comunicação de dados não disponibilizada, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	RS 2.167.675,00	RS 4.036.683,16	RS 9.244.004,42
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 1.326.525,00	RS 2.470.278,58	RS 5.656.937,95
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 2.250.300,00	RS 4.190.548,91	RS 9.596.357,00

IX – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. \*\*\*.179.369-\*\*, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. \*\*\*.934.552-\*\*, Neucir Augusto Battiston – CPF n. \*\*\*.236.679-\*\*, Antonilson da Silva Moura – CPF n. \*\*\*.346.562-\*\* e à empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. \*\*.750.158/0001-\*\*, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação de equipamentos atrelados à rede de comunicação de dados não entregues, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	RS 585.550,00	RS 1.090,421,68	RS 2.497.065,65
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 296.700,00	RS 552.520,05	RS 1.265.270,91
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e Aiucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 550.800,00	RS 1.025.709,61	RS 2.348.875,01





X – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos cominados, aos cofres da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, devendo o débito ser devidamente atualizado a partir de 01/01/2008, e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno; (Descaracterizados os dados pessoais das partes, nos termos da Resolução n. 377/2022/TCE-RO e Resolução n. 378/2022/TCE-RO)

(...)

- 3. Como certificado nos autos n. 00559/07-TCE/RO de tomada de contas especial, o acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal DOe-TCE/RO n. 1892, de 25.6.2019, considerando-se publicado em **26.6.2019** (ID 783549). Daí se seguiu oposição de Embargos de Declaração (autos n. 2053/19 ID 788452), que não foi provido, cujo trânsito em julgado ocorreu em **26.7.2021** (ID 1074766).
- 4. Em 16.12.2019, a empresa Ajucel Informática Ltda apresentou Recurso de Reconsideração em face do acórdão supracitado (APL-TC n. 00161/19), autuado nos autos n. 3420/19, o qual teve sua tempestividade certificada por este Tribunal (ID 845498).
- 5. Em seguimento, por meio do Acórdão APL-TC 00210/20,o colegiado do Pleno, nos termos do voto do Relator, entendeu pelo conhecimento do recurso, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e no mérito negou-lhe provimento (ID 927850), como segue:

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSELHEIROSUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. 34.750.158/0001-09, contra o Acórdão APL-TC 00161/19, proferido no Processo n. 559/2007/TCE-RO, haja vista o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade;

II – **Rejeitar** a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado, no que se refere ao Recorrente, haja vista restou comprovado o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao erário;

(...)

- 6. Não satisfeita, em 27.8.2020, a empresa recorrente opôs Embargos de Declaração (autos n. 2179/20) em face da decisão supra, que, por meio do Acórdão APL-TC 00153/21 (ID 1062889), foi conhecido, uma vez que preencheu os requisitos de admissibilidade e, no mérito, negado provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00210/20 proferido nos autos n. 03420/19.
- 7. Por fim, em 27.7.2021, ainda inconformada, a recorrente Ajucel Informática Ltda protocolou o presente Recurso ao Plenário com pedido de efeito suspensivo (ID 1083263), em que requereu ao final (ID 1074483):

(...).

## **V - DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer-se que se digne Vossas Excelência em Conhecer do presente Recurso ao Plenário com pedido de efeito suspensivo interposto, a fim de que em análise mérito JULGAR TOTALMENTE PROVIDO o presente **RECURSO AO PLENÁRIO** a fim de REFORMAR o **Acórdão APL-TC n. 00153/2021-Pleno**, referente ao Processo n. 02179/20 e **Acórdão APL-TC n. 00210/20-Pleno**, nos Autos n. 3420/2019, prolatado por julgamento do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, sendo os Autos Originários de n. 0559/2007, nos termos dos articulados na fundamentação.

Assim, requer-se nova análise do feito em questão, a fim de que seja reconsiderada a decisão do v.Acórdão prolatado, nos termos acima aduzidos.

Pede Deferimento.

(...).

8. O Departamento do Pleno do Tribunal atestou a tempestividade do presente Recurso ao Plenário (ID 1083263) e na forma regimental os autos vieram ao Relator.

É o relatório.

Dos pressupostos de admissibilidade

Da tempestividade





9. A empresa recorrente fora condenada no Acórdão APL-TC 00161/19 (tomada de contas especial - autos n. 559/2007-TCE/RO - ID 1129191) ao pagamento de débito por dano ao erário. Em face desse acórdão interpôs Recurso de Reconsideração, autuado nos autos n. 03420/2019, o qual, por meio do Acórdão APL-TC 00210/20, manteve os termos do acordão recorrido, sendo este último publicado em 18.8.2020.
10. Em 27.8.2020, a recorrente opôs Embargos de Declaração, autuado nos autos n. 2179/20, em face Acórdão APL-TC 00210/20 - autos n. 03420/2019, sendo o recurso, no mérito, improvido por meio do Acórdão APL-TC 00153/21 (ID 1062889), sendo disponibilizada a decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n.º 2387, de 08.7.2021, considerando-se como data de publicação o dia 9.7.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, conforme previsão do artigo 3º, da Resolução n.º 73/TCE/RO-201, de modo que o termo inicial para contagem do prazo recursal iniciou-se em 12.7.2021 (segunda-feira), primeiro dia útil após a publicação, nos termos do art. 3º e §1º, da Lei Complementar n. 592/10.
11. Nesse passo, considerando o prazo para a interposição de Recurso ao Plenário de 15 (quinze) dias, contados da publicação no Diário Oficial deste Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 94, c/c o inciso IV do art. 97 do Regimento Interno desta Corte, a recorrente protocolou a peça recursal em 26.7.2021 (ID 1083263), portanto, constatada a tempestividade recursal.
Dos requisitos subjetivos e objetivos
12. O Recurso ao Plenário encontra guarida no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, c/c o artigo 94, <i>caput</i> , e parágrafo único da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Regimento Interno deste Tribunal – R.I.TCE), os quais estabelecem:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
<b>LV</b> - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.
Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do <u>prazo de quinze</u> <u>dias</u> , contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público. (grifei)
()
Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (Redação dada pela Resolução nº 203/TCE-RO/2016)
()
IV - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da deliberação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010 (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)
().
13. Da leitura do dispositivo, depreende-se que o Recurso ao Plenário é a via adequada quando <b>constatada divergência entre uma decisão recorrida e outra análoga proferida por outra <u>Câmara ou Plenário desta Corte</u>, cumprindo ao recorrente a demonstração de similaridade de fato e de direito para se estabelecer uma conexão entre a decisão recorrida e a decisão paradigma</b>

03420/2019, arguindo em síntese (ID 1074483):
(...)

Eminente Relator, no Acórdão recorrido, APL-TC 00210/20 proferido nos autos do Processo n. 03420/2019, há clara falta de análise processual e os documentos que foram juntados aos Autos, onde o Corpo Técnico e os Julgadores deixara de fazer a devida análise e relato técnico sobre pontos em que deveriam analisar e não o fizeram.

Das razões recursais, a recorrente pleiteia a reforma do Acórdão APL-TC 00210/20 proferido nos autos do Processo n.

(...) há divergências do Relatório Técnico e dos Acórdãos exarados, com a prestação de serviços pela Recorrente, onde a empresa na data de 15.05.2007, obteve Sentença Judicial em que se determinava que voltasse a prestar os serviços, disponibilizando todos equipamentos e serviços para a ALE/RO.

(...)





Sobre as responsabilidades definidas pelo Relator original, os autos do Processo nº 559/2007-TCE-RO e seus Anexos estão repletos de justificativas, defesas, recursos, etc., bem como, vasta relação de provas documentais que não só elucidam os apontamentos da auditoria realizada, como comprovam a improcedência das infringências definidas, uma vez que efetivamente os equipamentos foram entregues, como as despesas realizadas através do Contrato nº 004/2004- ALE, foram regularmente liquidadas.

(...)

A par de todas as informações prestadas acima, bem como das provas documentais carreadas aos autos, podemos verificar que não restaram pendências acerca da disponibilização dos equipamentos locados através do Contrato nº 004/2004-ALE.

Assim, por todo o exposto, solicitamos a reformulação do apontamento técnico relativo ao tema ora analisado, considerando que, de fato, foram cumpridas por parte desta Empresa, as obrigações contratuais relativas à locação de equipamentos à Assembleia Legislativa do Estado.

(...).

15. Ademais, a parte continua em seus argumentos contrapondo os relatórios da unidade técnica e do acórdão proferido, requerendo ao final:

(...).

#### **V - DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer-se que se digne Vossas Excelência em Conhecer do presente Recurso ao Plenário com pedido de efeito suspensivo interposto, a fim de que em análise mérito JULGAR TOTALMENTE PROVIDO o presente **RECURSO AO PLENÁRIO** a fim de REFORMAR o **Acórdão APL-TC n. 00153/2021-Pleno**, referente ao Processo n. 02179/20 e **Acórdão APL-TC n. 00210/20-Pleno**, nos Autos n. 3420/2019, prolatado por julgamento do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, sendo os Autos Originários de n. 0559/2007, nos termos dos articulados na fundamentação.

Assim, requer-se nova análise do feito em questão, a fim de que seja reconsiderada a decisão do v. Acórdão prolatado, nos termos acima aduzidos

(...).

- 16. Nesse cenário, a empresa recorrente é parte interessada dos autos, possuindo, portanto, legitimidade processual ativa, pois nele figura como responsável e lhe foi imputado dano ao erário, preenchendo, assim, o requisito subjetivo recursal.
- Todavia, das razões e do pedido da peça recursal, verifica-se que a recorrente não citou nenhuma outra decisão paradigma a fim de ilustrar a divergência para a configuração do requisito de admissibilidade objetivo, caracterizado pela comprovação da "divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo", nos termos do caput do art. 94 do R.I.T.C.E., necessário nos recursos ao plenário.
- 18. No caso, a recorrente cita os Acórdãos APL-TC n. 00153/21-Pleno (autos n. 02179/20 **Embargos de Declaração**) e o APL-TC n. 00210/20-Pleno (autos n. 3420/19 **Recurso de Reconsideração**), ambos em face do Acórdão APL-TC 00161/19 (autos n. 0559/07 **Tomada de Contas Especial**), ou seja, as razões recursais citam a mesma ou uma decisão do Pleno (APL-TC 00161/19), sem demonstrar outra decisão análoga proferida por outra Câmara ou pelo Plenário desta Corte que conflita com o acórdão recorrido, de forma que não preencheu o requisito objetivo de admissibilidade.

# Do pedido dos efeitos suspensivos

- 19. Como não foi conhecido o presente recurso, dada a ausência do requisito objetivo de admissibilidade, restou prejudicado o pedido de suspensão dos efeitos da execução do Acórdão APL-TC 00161/19 (autos n. 0559/07 **Tomada de Contas Especial**).
- 20. Por tudo que foi exposto, o recurso não merece ser conhecido, pois ausente o pressuposto de admissibilidade objetivo, de forma que, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal[2], determino o seu arquivamento.

#### DISPOSITIVO

- 21. Ante o exposto, **DECIDO**:
- I Não Conhecer do Recurso ao Plenário, interposto pela empresa Ajucel Informática Ltda (CNPJ n. \*\*.750.158/0001-\*\*) em face dos Acórdãos APL-TC 00210/20 (autos n. 03420/19 -Recurso de Reconsideração) e APL-TC n. 00153/21-Pleno (autos n. 02179/20 Embargos de Declaração), que reportam ao Acórdão APL-TC 00161/19 (autos n. 0559/07), ante o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursais, relacionados ao requisito objetivo, o que restou prejudicada a apreciação do pedido da suspensão dos efeitos da execução do acordão combatido;
- II Arquivar aos autos, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal.





III - Dar conhecimento deste decisum ao Ministério Público de Contas na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento do decisum e demais providências cabíveis regimentalmente.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de março de 2023.

#### **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Tabela de Atualização - ID= 694211.

[2] Art. 89 (...).

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2016/2022 – TCE/RO. SUBCATEGORIA: Recurso ao Plenário.

ASSUNTO: Recurso ao Plenário em face do Acórdão APL-TC n. 00153/21-Pleno/TCE-RO, referente ao Processo n. 02179/20 e Acórdão APL-TC n.

00210/20-Pleno referente ao Processo n. 03420/19.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RECORRENTE: Empresa Ajucel Informática Ltda (CNPJ n. \*\*.750.158/0001-\*\*).

ADVOGADO: Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479. RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra,

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

IMPEDIMENTOS: Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto.

### DECISÃO N. 0016/2023-GABEOS

**EMENTA**: RECURSO AO PLENÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO VERIFICADO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

#### **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos do Recurso ao Plenário, interposto pela **empresa Ajucel Informática Ltda**, inscrita no CNPJ n.
  \*\*.750.158/0001-\*\*, em face do Acórdão APL-TC n. 00153/2021-Pleno/TCE-RO Embargos de Declaração (autos n. 02179/2020), oposto em face do Acórdão APL-TC n. 00210/20-Pleno Recurso de Reconsideração (autos n. 03420/2019), interposto em face do Acórdão APL-TC 00161/19 Tomada de Contas Especial (autos n. 559/2007), a qual julgou irregulares as contas da ora recorrente e outros, culminado na imputação de débito aos responsáveis (ID 1252432).
- 2. No Acórdão APL-TC 00161/19, advindo dos autos n. 559/2007-TCE/RO (ID 1129191), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do recorrente, objeto da tomada de contas especial, conforme abaixo:

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 65/2007-PLENO de 26 de julho de 2007, oriunda de Inspeção Especial instaurada visando apurar irregularidades na formalização e execução do Contrato Administrativo nº 004/2004, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO e a Empresa Ajucel Informática Ltda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. \*\*\*.179.369-\*\*, Renato Nóbile – CPF n. \*\*\*.178.698-\*\*, Alcina Moura Atallah – CPF n. \*\*\*.375.342-\*\*, José Ronaldo Palitot – CPF n. \*\*\*.055.984-\*\*, Júlio César Cabone – CPF n. \*\*\*.494.360-\*\*, Juvenal Almeida de Sena – Certidão de Óbito à fl. 9738, Marti Fátima Ribeiro de Oliveira – CPF n. \*\*\*.245.569-\*\*, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. \*\*\*.934.552-\*\*, Neucir Augusto Battiston – CPF n. \*\*\*.236.679-\*\*, Antonilson da Silva Moura – CPF n. \*\*\*.346.562-\*\*, Ajucel Informática LTDA – CNPJ \*\*.750.158/0001-\*\*, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar no 154/96, em face das irregularidades formais e ensejadoras de dano ao erário, remanescentes no processo, apuradas no âmbito do Contrato Administrativo nº 004/2004, nos termos do Relatório Técnico (ID=340588) e Parecer 189/2018- GPGMPC (ID=611773);





II – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. \*\*\*.179.369-\*\*, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. \*\*\*.934.552-\*\*, Neucir Augusto Battiston – CPF n. \*\*\*.236.679-\*\*, Antonilson da Silva Moura – CPF n. \*\*\*.346.562-\*\* e à empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. \*\*.750.158/0001-\*\*, com fundamento nos artigos 16, § 2°, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2°, e 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação de equipamentos, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 869.880,00	R\$ 1.619.906,09	RS 3.709.584,96
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 286.580,00	R\$ 533.674,40	RS 1.222.114,38
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 491.280,00	RS 914.870,40	RS 2.095.053,22

III – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. \*\*\*.179.369-\*\*, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. \*\*\*.934.552-\*\*, Neucir Augusto Battiston – CPF n. \*\*\*.236.679-\*\*, Antonilson da Silva Moura – CPF n. \*\*\*.346.562-\*\* e à empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. \*\*.750.158/0001-\*\*, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação de sistema de aplicativos não instalados, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 877.300,00	RS 1.633.723,75	R\$ 3.741.227,39
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 173.600,00	RS 323.281,02	RS 740.313,55
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 311.600,00	RS 580.267,09	RS 1.328.811,64

IV – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. \*\*\*.179.369-\*\*, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. \*\*\*.934.552-\*\*, Neucir Augusto Battiston – CPF n. \*\*\*.236.679-\*\*, Antonilson da Silva Moura – CPF n. \*\*\*.346.562-\*\* e à empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. \*\*.750.158/0001-\*\*, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação do Sistema do Legislativo não instalado, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	RS 571.200,00	RS 1.063.698,86	R\$ 2.435.870,38
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 166.600,00	RS 310.245,50	R\$ 710.462,19
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	RS 285.600,00	RS 531.849,43	RS 1.217.935,19



V – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. \*\*\*.179.369-\*\*, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. \*\*\*.934.552-\*\*, Antonilson da Silva Moura – CPF n. \*\*\*.346.562-\*\* e à empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. \*\*.750.158/0001- \*\*, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação do Sistema de Controle da Procuradoria não instalado, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 10.800,00	RS 20.111,95	R\$ 46.056,37
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 37.800,00	RS 70.391,84	RS 161.197,30

VI – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. \*\*\*.179.369-\*\*, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. \*\*\*.934.552-\*\*, Neucir Augusto Battiston – CPF n. \*\*\*.236.679-\*\*, Antonilson da Silva Moura – CPF n. \*\*\*.346.562-\*\* e à empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. \*\*.750.158/0001-\*\*, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à manutenção não realizada, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 1.080,000,00	RS 2.011.195,32	RS 4.605.637,27
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 315.000,00	RS 586.598,63	RS 1.343.310,87
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 540.000,00	RS 1.005.597,66	RS 2.302.818,64

VII – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. \*\*\*.179.369-\*\*, Antonilson da Silva Moura – CPF n. \*\*\*.346.562-\*\* e à empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. \*\*.750.158/0001-\*\*, com fundamento nos artigos 16, § 2°, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2°, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas a treinamentos não realizados, resultando em dano ao erário no valor original de R\$ 537.000,00 (quinhentos e trinta e sete mil reais), que após atualização perfaz o montante de R\$ 1.000.011,00 (um milhão e onze reais), que, uma vez acrescido de juros alcança o valor de R\$ 2.290.025,20 (dois milhões duzentos e noventa mil vinte e cinco reais e vinte centavos)[1];

VIII – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. \*\*\*.179.369-\*\*, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. \*\*\*.934.552-\*\*, Neucir Augusto Battiston – CPF n. \*\*\*.236.679-\*\*, Antonilson da Silva Moura – CPF n. \*\*\*.346.562-\*\* e à empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. \*\*.750.158/0001-\*\*, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação de rede de comunicação de dados não disponibilizada, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:



AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	RS 2.167.675,00	RS 4.036.683,16	RS 9.244.004,42
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 1.326.525,00	RS 2.470.278,58	RS 5.656.937,95
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 2.250.300,00	RS 4.190.548,91	RS 9.596.357,00

IX – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF n. \*\*\*.179.369-\*\*, Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. \*\*\*.934.552-\*\*, Neucir Augusto Battiston – CPF n. \*\*\*.236.679-\*\*, Antonilson da Silva Moura – CPF n. \*\*\*.346.562-\*\* e à empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. \*\*.750.158/0001-\*\*, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela certificação de serviços não prestados, autorização e efetivação de pagamentos sem liquidação de despesas, relativas à locação de equipamentos atrelados à rede de comunicação de dados não entregues, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
José Carlos de Oliveira, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 585.550,00	RS 1.090,421,68	RS 2.497.065,65
Francisco Carlos Almeida Lemos, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 296.700,00	RS 552.520,05	R\$ 1.265.270,91
Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura e Ajucel Informática LTDA	Solidária	R\$ 550.800,00	RS 1.025.709,61	RS 2.348.875,01

X – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos cominados, aos cofres da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, devendo o débito ser devidamente atualizado a partir de 01/01/2008, e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

(...)

- 3. Como certificado nos autos n. 00559/07-TCE/RO de tomada de contas especial, o acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal DOe-TCE/RO n. 1892, de 25.6.2019, considerando-se publicado em 26.6.2019 (ID 783549). Daí se seguiu oposição de Embargos de Declaração (autos n. 2053/19 ID 788452), que não foi provido, cujo trânsito em julgado ocorreu em **26.7.2021** (ID 1074766).
- 4. Em 16.12.2019, a empresa Ajucel Informática Ltda apresentou Recurso de Reconsideração (autos n. 3420/19) em face do acórdão supracitado (APL-TC n. 00161/19), o qual teve sua tempestividade certificada por este Tribunal (ID 845498).
- 5. Em seguimento, por meio do Acórdão APL-TC 00210/20, o colegiado do Pleno, nos termos do voto do Relator, entendeu pelo conhecimento do recurso, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e no mérito negou-lhe provimento (ID 927850), como segue:

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSELHEIROSUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Ajucel Informática LTDA – CNPJ n. 34.750.158/0001-09, contra o Acórdão APL-TC 00161/19, proferido no Processo n. 559/2007/TCE-RO, haja vista o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade;

II – **Rejeitar** a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado, no que se refere ao Recorrente, haja vista restou comprovado o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao erário;

(...)





- 6. Não satisfeita, em 27.8.2020, a empresa recorrente opôs Embargos de Declaração (autos n. 2179/20) em face da decisão supra, que, por meio do Acórdão APL-TC 00153/21 (ID 1062889), foi conhecido, uma vez que preencheu os requisitos de admissibilidade e, no mérito, negado provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00210/20, proferido nos autos n. 03420/2019.
- 7. Não saciada, em 27.7.2021, a recorrente interpôs o **primeiro Recurso ao Plenário** (autos n. 1617/21 ID 1083266) em face dos Acórdãos APL-TC 00153/21 e o APL-TC 00210/20, distribuído também a este Relator, cujo julgamento monocrático não conheceu do recurso por ausência do pressuposto objetivo de admissibilidade (ID 1361563).
- 8. Por fim, ainda inconformada, em 24.8.2022, a recorrente Ajucel Informática Ltda protocolou o presente e **segundo Recurso ao Plenário** (ID 1252432), alegando que, em manifestação contrária à Tomada de Contas Especial autos n. 0559/2007-TCE-RO, em que a empresa recorrente Ajucel Informática fez parte, juntamente com o jurisdicionado Francisco Carlos Almeida Lemos, e foram condenados em dano ao erário. Contudo, o Senhor Francisco Lemos promoveu o competente Recurso de Reconsideração, gerando o Acórdão APL-TC n. 00174/22 (autos n. 2763/2021), que foi reconhecida a ocorrência da pretensão da prescrição ressarcitória e teve julgamento favorável pelo afastamento do dano. Nesse sentido, requer a extensão da decisão à empresa recorrente.
- 9. O Departamento do Pleno do Tribunal atestou a intempestividade do presente Recurso ao Plenário (ID 1254221).

É o relatório.

#### Dos pressupostos de admissibilidade

10. O Recurso ao Plenário encontra guarida no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, c/c o artigo 94, *caput*, e parágrafo único da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Regimento Interno deste Tribunal – R.I.TCE), os quais estabelecem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, <u>se comprovada divergência entre a decisão recorrida</u> e <u>a que houver sido prolatada pela outra Câmara</u> ou <u>pelo Plenário</u>, em caso análogo.

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do <u>prazo de quinze</u> <u>dias</u>, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público. (grifei)

(...)

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (Redação dada pela Resolução nº 203/TCE-RO/2016)

(...)

IV - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da deliberação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010. - (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

(...)

- 11. A recorrente, embora na maior parte das argumentações combate o Acórdão APL-TC 00161/19 (autos n. 559/2007-TCE/RO), suscita o próprio Acórdão, pois reporta os recursos daí decorrentes, os Acórdãos APL-TC n. 00210/20-Pleno (Recurso de Reconsideração) e APL-TC n. 00153/2021-Pleno (Embargos de Declaração), o que não preencheria o requisito objetivo de admissibilidade que, de acordo com o art. 94 do Regimento Interno, deve demonstrar a decisão divergente entre Câmaras e/ou Pleno.
- 12. No entanto, embora confusa as alegações, pode-se perceber que as decisões divergentes são as do Acórdão APL-TC 00161/19 (autos n. 559/2007-TCE/RO) e a do Acórdão APL-TC n. 00174/22 Pleno (autos n. 2763/21), ambos do colegiado Pleno. Neste o Senhor Francisco Carlos Almeida Lemos, CPF n. \*\*\*.934.552-\*\* (ex-Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia), que foi condenado com a recorrente a ressarcimento de dano ao erário naqueles autos, teve seu recurso provido e reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória nestes autos, afastando-se o dano, conforme as razões da recorrente abaixo (ID 1252432):

(...)





Destaca-se que o **Acórdão APL-TC n. 00174/22**, referente ao Processo 02763/21, originários pelo Processo n. 0559/2007, onde a empresa Recorrente Ajucel Informática e Antonio José Gemeelli <u>foram igualmentes condenados na TCE, foi julgado provido, para o fim de declarar a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória (grifei)</u>

(...)

Assim, requer-se que se digne Vossa Excelência em reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, aos fatos imputados aos recorrentes Ajucel Informática, ante o transcurso do prazo prescricional entre o primeiro marco interruptivo (citação) até a data da prolação do **Acórdão APL-TC n. 00210/20-Pleno**, nos Autos n. 3420/2019, prolatado por julgamento do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, sendo os Autos Originários de n. 0559/2007, concedendo-lhe quitação.

(...)

- 13. Assim, observa-se que a empresa recorrente é parte interessada dos autos, possuindo, portanto, legitimidade processual ativa, pois nele figura como responsável e recebeu imputação de débito. Ademais, demonstrou em suas razões recursais aparente divergências entre o acordão recorrido e outro de caso análogo julgados nesta Corte de Contas, restando demonstrado assim os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, caracterizado pela legitimidade recursal da interessada, pressuposto objetivo e a impetração do recurso adequado.
- Quanto a tempestividade do recurso, verifica-se constatada, posto que, muito embora a recorrente tenha citado no pedido o Acórdão APL-TC n. 00210/20-Pleno (autos n. 3420/2019), em verdade restou demonstrado que a recorrente quis impetrar recurso em face do Acórdão APL-TC n. 00174/22 (autos n 02763/21), uma vez que nesse último encontra-se a comprovação da possível divergência entre a decisão recorrida e outra prolatada pelo Plenário, em caso análogo, nos termos do *caput* do art. 94 do R.I.T.C.E.
- 15. Deste modo, apesar da certificação de intempestividade presente nos autos (ID 1254221), constata-se que o recurso é tempestivo, uma vez que o acórdão combatido (APL-TC n. 00174/22 autos n 02763/21) foi publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia DOeTCE-RO em 22.8.2022 (ID 1250516) e o presente Recurso ao Plenário foi protocolado nesta Corte em 24.8.2022, portanto, dentro do prazo para a interposição de 15 (quinze) dias, nos termos delineados no parágrafo único do art. 94 do Regimento Interno do Tribunal R.I.TCE.

### Do pedido dos efeitos suspensivos

- 16. Quanto à possibilidade de pedir o efeito suspensivo, não obstante o preenchimento dos requisitos para o recebimento do Recurso ao Plenário, não se verifica quanto aos critérios caracterizadores da tutela antecipada, quais sejam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).
- 17. Diz-se o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, quando na situação em que se verifica a probabilidade da tutela vir a ser mantida em sentença devido à plausibilidade do direito, bastando, nesse momento, a verossimilhança do alegado, desde que instruídos os autos com prova substancial que convença o julgador das razões da tutela requerida, conforme prevista inserta no art. 273, do Código de Processo Civil CPC:
- Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, **existindo prova inequívoca**, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Grifei
- 18. No presente caso, considerando que a parte interessada teve seu recurso negado em **18.8.2020** Acórdão 00210/20-Pleno (ID 928738), ou em **25.2.2022** quando transitou em julgado o Acórdão n. 00153/2021-Pleno (Embargos de Declaração ID 1254128), e veio a ingressar com um novo recurso em **24.8.2022** (ID 1254221), ou seja, há pouco mais de 6 meses da decisão negativa, não restou configura a fumaça do bom direito, posto que não demonstrou a ocorrência da pretensão da prescrição ressarcitória em seu favor e a recorrente ainda dispunha de outros recursos para combater o acórdão indicado.
- 19. Lado outro, a recorrente não alegou prejuízos irreparáveis, já que não foram apresentados documentos capazes de demonstrar qualquer restrição integral do seu patrimônio ou a impossibilidade de movimentá-lo (periculum in mora).
- 20. Muito embora o parágrafo único do art. 94 do Regimento Interno desta Corte indique que o Recurso ao Plenário não terá efeito suspensivo, a recorrente não pediu expressamente a suspensão dos efeitos do acórdão no presente recurso (ID 1252432), conforme abaixo:

Assim, requer-se que se digne Vossa Excelência em reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, aos fatos imputados aos recorrentes Ajucel Informática, ante o transcurso do prazo prescricional entre o primeiro marco interruptivo (citação) até a data da prolação do Acórdão APL-TC n. 00210/20-Pleno, nos Autos n. 3420/2019, prolatado por julgamento do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, sendo os Autos Originários de n. 0559/2007, concedendo-lhe quitação.

- 21. Nessa perspectiva, não se pode indeferir a suspensão dos efeitos do acórdão se não foi objeto de pedido.
- Ante o exposto, conheço do Recurso ao Plenário, uma que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos), incluída a tempestividade recursal, de maneira que encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do previsto no parágrafo único do artigo 94 do Regimento Interno do TCE-RO.





#### **DISPOSITIVO**

23. Ante o exposto. **DECIDO**:

I - Conhecer do Recurso ao Plenário, interposto pela empresa Ajucel Informática Ltda (CNPJ n. \*\*.750.158/0001-\*\*), ante a tempestividade e o preenchimento dos requisitos de admissibilidade relacionados às decisões ditas divergentes entre os Acórdãos APL-TC 00161/19 (autos n. 559/2007-TCE/RO) e o APL-TC n. 00174/22 - Pleno (autos n. 2763/21):

II - Não conhecer da suspensão dos efeitos do acórdão combatido, uma vez que não foi objeto de pedido pela recorrente, embora não existentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, aliado a vedação expressa do parágrafo único do art. 94 do Regimento Interno desta Corte;

III - Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação na forma do parágrafo único do artigo 94 do Regimento Interno do TCE-RO.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento do decisum e demais providências cabíveis regimentalmente.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de março de 2023.

#### **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Tabela de Atualização - ID= 694211.

# Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

# DECISÃO MONOCRÁTICA

03277/19 - TCE-RO PROCESSO:

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Iracy Batista Leite Costa - CPF nº \*\*\*.747.634-\*\*

Maria Rejane S. dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente à época Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente atual RESPONSÁVEIS:

ADVOGADOS:

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO. CONCESSÃO. PETIÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO PARA CUMPRIMENTO DE PRAZO. SEM PREJUÍZO AO RESPONSÁVEL.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0049/2023-GABFJFS

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 38, de 22.01.2019, publicado no DOE n. 21, de 1º.02.2019 (ID 837995), com proventos integrais e paritários, da senhora Iracy Batista Leite Costa, CPF n. \*\*\*.747.634-\*\*, no cargo de professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300022903, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os arts. 24,46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

- Em análise preliminar, foi constatado que faltavam 221 dias para que a interessada fizesse jus à aposentadoria com o redutor de idade e tempo de contribuição destinado a professores.
- 3 Com base nisso, foi prolatado o Acórdão AC1-TC 00261/22. Assim foi ajustado:

I - considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria especial da senhora Iracy Batista Leite Costa, CPF nº 517.747.634-00, no cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula nº 300022903, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria nº 38, de 22.01.2019, publicado no DOE n. 21, de 01.02.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os arts. 24,46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II - negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;





- III determinar, via ofício, ao presidente do Instituto de dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:
- a) anular o ato concessório de aposentadoria, materializado por meio Ato Concessório de Aposentadoria nº 38, de 22.01.2019, publicado no DOE n. 21, de 01.02.2019, que concedeu aposentadoria à servidora Iracy Batista Leite Costa, CPF nº 517.747.634-00, mediante envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial;
- b) suspender o pagamento dos proventos da servidora Iracy Batista Leite Costa, CPF nº 517.747.634-00, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;
- c) notificar a servidora Iracy Batista Leite Costa, CPF nº 517.747.634-00, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo e/ou, querendo, inativar-se em outra regra, caso tenha implementado.
- 4. Inconformado com o deslinde, o Iperon interpôs Pedido de Reexame, por meio do proc. n. 1459/22. Nele, sustentou que não havia razão para o ato concessório de aposentadoria ser anulado, uma vez que havia sido demonstrado o preenchimento dos requisitos presentes no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03pela servidora.
- 5. Por meio do Acórdão AC2-TC 00465/22, conheceram do recurso e, no mérito, seu provimento foi negado. Assim, mantiveram-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00261/22.
- 6. Em 31 de janeiro de 2023, foi encaminhado o Ofício n. 37/23 ao senhor Tiago Nogueira, atual Presidente do Iperon, que tratava da apreciação destes autos. No mesmo documento, foi dada a ciência das determinações contidas nas alíneas "a", "b" e "c" do item III do Acórdão combatido.
- 7. No dia 02 de fevereiro de 2023, um Termo de Notificação foi gerado automaticamente em vista do acesso no Ofício n. 37/2023, no Portal do Cidadão, ocasião em que a notificação se deu de modo eletrônico, nos termos do § 1º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO (ID1346607).
- 8. Assim, foi expedida uma Certidão de início de prazo, fixando como data inicial o dia 03.02.2023 e como data final o dia 17.02.2023 (ID1347156).
- 9. Decorrido o prazo, o Iperon compareceu aos autos representado por seu Presidente. Alegou, em suma, que contrariamente ao informado por meio do Ofício n. 37/2023, o AC1-TC 00261/22 fixou o início do prazo para o cumprimento de decisão como sendo a ciência do trânsito em julgado da decisão.
- 10. Por isso, pugnou por 1) correção da Certidão de início de prazo de defesa (ID1347156), já que considerou a data da ciência do Ofício nº 0037/2023-D1ªC-SPJ, e não o trânsito em julgado da decisão, 2) ser notificado quanto à ocorrência do trânsito em julgado dos acórdãos desta Corte, tal como no caso concreto, a fim de possibilitar dar efetivo cumprimento a tempo e modo às suas determinações e, por fim, 3) pela dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a determinação realizada no item III do Acórdão AC1-TC 00261/22.

É o relatório necessário.

- 11. Pois bem. Constata-se que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 dias para cumprimento do Acórdão AC1-TC 00261/22, haja vista a necessidade de anular o ato, suspender seus efeitos e notificar à servidora acerca da imprescindibilidade de retornar à ativa.
- 12. Quanto aos demais itens requeridos, deve-se tecer alguns comentários.
- 13. A Resolução 303/2019-TCERO disciplina e regulamenta o processo de contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas. Discorre o art. 42 da referida Resolução que as citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do artigo 9º em ambiente próprio do Portal do Cidadão.
- 14. Segue assim disciplinando:
- Art. 42.§ 1º Considerar-se-á realizada a citação e a notificação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização.
- § 2º Nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, o ato processual será considerado como realizado no primeiro dia útil seguinte.
- § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data da disponibilização do ato processual no sistema, sob pena de considerar-se a citação e/ou a notificação e/ou a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
- § 4º A contagem de prazo será feita a partir do primeiro dia útil seguinte à consulta eletrônica ao teor do ato processual.





§ 5º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica dirigida ao endereço eletrônico cadastrado pelo usuário no Portal do Cidadão, comunicando o envio do ato processual e a abertura automática do prazo nos termos do § 3º deste artigo, cabendo aos usuários o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

§ 6º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da citação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do Relator, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.

Art. 43. As citações, notificações, intimações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao Ministério Público de Contas, à Defensoria Pública e à Fazenda Pública.

- 15. É compreensível a confusão das datas tendo em vista que as determinações no bojo do Acórdão AC1-TC 00261/22 trouxeram como termo inicial a data do trânsito em julgado do Acórdão. No entanto, vale mencionar, a indexação do prazo de 03.02.2023 ao dia 17.02.2023, não expôs o responsável a prejuízo, até mesmo porque já em 24.01.2023, havia o trânsito em julgado (ID 1343699).
- É forçoso ressaltar que ao analisar o teor do Ofício n. 37/2023, é possível observar a seguinte redação (ID1345939):

"Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente das determinações contidas nas alíneas "a", "b" e "c" do item III do referido Acórdão, devendo, para tanto, observar o prazo nele estabelecido. "

- 17. No mais, acerca da notificação do responsável quanto à ocorrência do trânsito em julgado das decisões, manifesto que a Resolução n. 303/2019-TCERO trata do assunto, inclusive dispondo que havendo o cadastro no Portal do Cidadão, o interessado processual será certificado de toda movimentação processual.
- 18. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, decido:
- I Conceder a dilação de prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, por mais 30 (trinta) dias a contar da notificação desta Decisão, a fim de que promova o cumprimento do Acórdão AC1-TC 00261/22.
- II Indeferir as demais solicitações realizadas por meio do requerimento de ID 1358339, tendo em vista o disposto nos artigos 42 e 43 da Resolução n. 303/2019-TCERO.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1aC-SPJ para:

a) **publicar** e **notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, na pessoa de seu atual Presidente, quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 08 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS - A.IV.

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1988/2022 © TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Vera Lúcia de Araújo. CPF n. \*\*\*.232.048-\*\*.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.



**RESPONSÁVEL:** 



DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. REQUISITOS DE INGRESSO EM CARGO PÚBLICO NÃO CUMPRIDO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0025/2023-GABOPD

- 1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora**Vera Lúcia de Araújo**, CPF n. \*\*\*.232.048-\*\*, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, classe Especial, referência D, matrícula n. 300029614, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 714, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021 (ID=1249504), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- 3. Em primeira análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, (ID=1247013) apontou que a servidora não faz jus a ser aposentada pela regra apontada no ato concessório, pois não teria cumprido o tempo de carreira suficiente para tal, propondo que fosse pedindo esclarecimentos à autarquia previdenciária veiamos:

#### 3. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Vera Lúcia de Araújo, não faz jus a ser aposentada por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paritários, visto que, a mesma não atingiu tempo de carreira suficiente exigido pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 11. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, adote a seguinte providência:
- Encaminhe a está Corte de Contas esclarecimentos acerca da aposentadoria concedida, visto que, da análise da documentação acostada aos autos, foi constatada que a interessada Vera Lúcia de Araújo não faz jus a ser aposentada pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- 4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 022/2023 GPYFM (ID 1353847), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, convergiu parcialmente com a Unidade Técnica, constatando que, além do tempo mínimo na carreira, a servidora também não cumpria o requisito da data limite para ingresso no serviço público. Ao final, opinou da seguinte forma:

Por todo o exposto, este Parquet opina pela:

- 1. llegalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 714, de 05.10.2021, publicado no DOeRO, Ed. 216 de 29.10.2021, que concedeu aposentadoria a Sra. Vera Lúcia de Araújo, nos termos do art. 3º da EC 47/05 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e consequente negativa de registro;
- 2. determinação a gestora do Iperon para que que:
- 2.1. promova a anulação do ato concessório de aposentadoria, e comprove mediante o envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial a Corte de Contas;
- 2.2. realize nova análise do processo com o viés de verificar se o servidor alcança outra regra de aposentadoria, o que implica na confecção de novo ato concessório, publicação e realização e cálculo dos proventos com confecção de planilha de proventos, bem como remessa das respectivas documentações probatórias a Corte de Contas;
- 3. determinação a gestora do Iperon para que que adote providências visando prevenir a reincidência das falhas verificadas nos autos, que perpassa pela:
- 3.1. observância do cumprimento dos requisitos previstos nas regras de transição (art. 6º da EC 41 e art. 3º da EC 47), em consonância com a jurisprudência dessa Corte, notadamente quanto: a) o conceito de ingresso no serviço público inserto no caput dos referidos artigos que deve ter interpretação restrita, aplicando-se, exclusivamente, aos servidores que ocupavam cargos efetivos, sob regime estatutário, na Administração Pública Direta, antes da vigência das citadas emendas (16/12/1998 art. 3º da EC 47 e 31/12/2003 art. 6º da EC 41), e que não tenha havido solução de continuidade; b) tempo na carreira;
- 3.2. cumprimento do prazo previsto no art. 3º da IN 50/2017, para remessa dos documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP, sob pena de aplicação e sanção prevista no art. 55 da Lei 154/96 e responsabilização pelos pagamentos ilegais.

É o Parecer.





- 5 Assim é como os autos se apresentam. Decido.
- 6. Como já dito em linhas pretéritas, o presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora**Vera Lúcia de Araújo**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
- 7. Cumpre ressaltar que a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 prevê os seguintes para aposentadoria dos servidores: ingresso no serviço público antes de 16.12.1998; 60 anos de idade e 35 de contribuição para homens; 55 anos de idade e 30 de contribuição para mulheres; 25 anos de tempo no serviço público; 15 anos de tempo na carreira; e 5 anos de tempo no cargo.
- 8. Como bem pontuado pelo Corpo Técnico (ID=1274013), a servidora ingressou na carreira e no cargo de Agente em Atividade Administrativa em 25.7.2008 e nesta permaneceu até 28.10.2021, totalizando <u>13 anos, 3 meses e 9 dias</u>. Embora tenha adimplido o requisito de tempo no cargo, a servidora <u>não cumpriu o requisito mínimo de 15 anos na carreira</u>.
- 9. Ademais, conforme exposto no Parecer Ministerial (ID=1353847), consta na certidão de tempo de serviço (ID 1249505, págs. 7/8) que a servidora só teria sido nomeada em cargo público efetivo em <u>25.7.2008</u>, isto é, em <u>momento posterior à data limite de 16.12.1998</u> prevista na regra de transição do artigo 3º da EC 47/05, não cumprindo com o requisito da data ingresso no serviço público.
- 10. A admissão de serviço público contida no caput do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, deve ser interpretada de forma restrita, posto que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998. Neste sentido, reproduzo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União apresentada pelo *Parquet* de Contas, vejamos:

Tribunal de Contas da União - TCU

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGADA CONTROVÉRSIA ENTRE ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE CONTAS E ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA. QUESTÃO JÁ TRATADA, EM SEDE DE CONSULTA, PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. O conceito de 'serviço público' trazido pelo art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pelo inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pelo inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista.
- 2. Diverso é o conceito de 'serviço público' contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, uma vez que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas.
- 3. A Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009, está em consonância com o entendimento esposado por esta Corte de Contas pelos Acórdãos nº 2636/2008-TCU- Plenário e nº 2229/09-TCU-Plenário.
- 11. Importante ressaltar que, embora a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas tenham baseado suas análises partindo do pressuposto o ingresso da servidora no cargo efetivo de Agente em Atividades Administrativas a partir de 25.7.2008, no caso em análise, a servidora foi contratada pela Governadoria da Casa Civil no período de 30.5.86 a 5.4.1988 e pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte em 6.4.1988 a 24.7.2008, conforme Certidão de Tempo de Contribuição de ID 1249505, sob regime celetista contribuindo para o INSS.
- 12. Contudo, não consta nos autos informação acerca da natureza jurídica do ingresso da servidora no serviço público.
- 13. Neste contexto, caso a servidora tenha ingressado no serviço público em regime estatutário somente a partir de 25.7.2008, não fará jus a regra de transição do art. 3º da EC n. 47/05, pois se exige que o ingresso se der antes da publicação dessa Emenda Constitucional, ou seja, até 16 de dezembro de 1998, conforme o precedente deste Tribunal no Acórdão APL-TC 00245/21, referente ao processo 01285/20:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

- 1. O ingresso no serviço público em cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade.
- 2. O pressuposto para ter direito à regra de transição é que o servidor público fosse, antes da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 ou n. 41/03, detentor de cargo público de provimento efetivo, de natureza estatutária, e continuasse, sem solução de continuidade, até a aposentadoria.
- 3. As regras de transição (art. 6º e 6º-A da EC n. 41/03 e art. 3º da EC n. 47/05) não trouxeram como pressuposto a prévia vinculação do servidor público, detentor de cargo de provimento efetivo, a Regime Próprio de Previdência Social RPPS.

(...)



#### **ACÓRDÃO**

(...)

- V Firmar entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatuário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição; (grifo nosso)
- 14. Como se vê, este Tribunal entendeu que para ter direito às regras de transição de aposentadoria não é necessária a prévia filiação no RPPS, e sim o ingresso no serviço público no regime estatutário em cargo efetivo antes da publicação das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e sem solução de continuidade até a aposentadoria.
- 15. Deste modo, é mister diligenciar ao Instituto Previdenciário para que encaminhe a esta Corte documentos que demonstrem a natureza jurídica do ingresso no serviço público da servidora nos períodos anteriores, sobretudo o período de 6.4.1988 a 24.7.2008, a fim de que se possa constatar a regularidade do benefício e seguir com o exame do feito.
- 16. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, para que, no prazo de **30** (**trinta**) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a sequinte providência:
- I Encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos com documentos probantes que demonstrem a natureza jurídica da contratação, se no regime estatutário (cargo público) ou no celetista (emprego público) dos períodos anteriores do tempo de contribuição sobretudo o período de 6.4.1988 a 24.7.2008, da servidora Vera Lúcia de Araújo, a fim de que se possa constatar a regularidade da concessão do benefício;
- II Caso o período de 6.4.1988 a 24.7.2008 se caracterize no regime celetista (emprego público), a servidora não faz jus à regra do art. 3º da EC n. 41/03, de forma que são necessárias justificativas pelo IPERON acerca da concessão da aposentadoria ou medidas de retificação do ato concessório para outra regra aplicável;
- 17. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 8 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - ACSA-TC 00005/23

# PROCESSO N: 611/23 (SEI n. 001325/2023)

ASSUNTO: Reajuste do subsídio dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO - Presidente

SESSÃO: 4ª Sessão Extraordinária Virtual do Conselho Superior de Administração, de 8 de março de 2023.

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. ATUALIZAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS, CONSELHEIROS SUBSTITUTOS E PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIABILIDADE. ACOLHIMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta para atualizar o valor do subsídio mensal dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas (MPC), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:





- I Autorizar o Conselheiro Presidente a relatar o presente processo:
- II Autorizar a Presidência a encaminhar a Mensagem e o Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, contemplando a atualização do subsídio mensal dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, a partir de 1º de abril de 2023 e, subsequentemente, 1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025;
- III Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento que providencie a publicação desta Decisão e da Resolução no sítio eletrônico desta Corte de Contas e, cumpridos os tramites regimentais, arquivar o processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto (Relator), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 8 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente Relator

## Administração Pública Municipal

## Município de Porto Velho

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2767/2021–TCE/RO. CATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0377/19, proferido nos autos do Processo n. 1406/2015.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

RECORRENTES: Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. \*\*\*.585.402-\*\* - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho/RO;

Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF n. \*\*\*.645.271-\*\* e outros.

ADVOGADOS: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221;

Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO n. 1996; Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5.193; Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2.721.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO POR MEIO DA DECISÃO N. 0035/2022-GABEOS (ID=1162354). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DA PEÇA RECURSAL SUB EXAMINE COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, o que não é o caso dos autos.
- 2. Os Embargos de Declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.
- 3. Não preenchimento dos pressupostos recursais de admissibilidade.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0024/2023-GABOPD

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, Ana Maria Rodrigues Negreiros e outros, subscrito pela Advogada Cristiane Silva Pavin (OAB/RO n. 8.221), contra o Acórdão n. 00377/2019 (Processo n. 1406/2015), relativo à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO - CMPV, referente ao exercício de 2014, o qual julgou irregulares as contas da CMPV e imputou débito e multa aos recorrentes, nos seguintes termos (ID=753434), *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder – Vereador Presidente, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar n° 154/96, c/c o artigo 25, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:





- a) de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, então Vereador Presidente e Gestor da Casa de Leis: a.1) Infringência ao artigo 29-A, parágrafo 1º da Constituição Federal pela despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal no valor de R\$ 23.769.451,60, corresponder a 71,43% do duodécimo recebido, superior ao limite constitucional de 70% da receita do exercício;
- a.2) Infringência ao artigo 29, inciso VI, alínea "e", da Constituição Federal pelo recebimento de subsídio como Vereador Presidente acima do limite máximo constitucional, nos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2014, totalizando o valor de R\$ 18.036,00 (dezoito mil trinta e seis reais);
- b) de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, Vereador Presidente, solidariamente com os demais Vereadores, por:
- b.1) Infringência ao artigo 37, X, da Constituição Federal em razão do recebimento de recomposição salarial aos vereadores concedidos irregularmente, conforme detalhado no quadro a seguir: (...)
- c) de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, Vereador Presidente, solidariamente com o Senhor Sérgio Luiz Pacífico, Diretor do Departamento Contábil, quanto:
- c.1) Infringência ao art. 104 da Lei Federal n. 4.320/64, por evidenciar na Demonstração das Variações Patrimoniais a Variação Patrimonial Diminutiva no valor de R\$ 1.462.340,47 (um milhão quatrocentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), sob o registro indevido de Subvenções Econômicas.
- II Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder Vereador Presidente, não atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, em face da despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal ter sido superior ao limite constitucional de 70% da receita do exercício, contrariando o artigo 29-A, parágrafo 1º da Constituição Federal;
- III Imputar débito ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, pelo dano ao erário, abaixo exposto, em razão do recebimento irregular de subsídio acima do limite máximo constitucional, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "a", a.2, deste acórdão; (...)
- IV Imputar débito ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, pelo dano ao erário, abaixo exposto, em razão do recebimento de recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "b", b.1, deste acórdão; (...)
- V Imputar débito ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, em solidariedade com os Vereadores Aélcio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, Carlos Alberto Lucas, Delso Moreira Junior, Edmo Ferreira Pinto, Eduardo Rodrigues da Silva, Ellis Regina Batista Leal, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Jair de Figueiredo Monte, José Iracy Macário Barros, José Wildes de Brito, Leonardo Barreto de Moraes, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Marcelo Reis Louzeiro, Marcio Pacele Vieira da Silva, Maria de Fátima F. O. Rosilho, Sid Orleans Cruz e Everaldo Alves Fogaça, pelo dano ao erário, no montante individual abaixo descrito, em razão do recebimento de recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "b", b.1, desta Decisão; (...)
- VI Imputar débito ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, em solidariedade com o Vereador Cláudio Hélio de Sales, pelo dano ao erário, no montante abaixo descrito, em razão do recebimento de recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "b", b.1, deste acórdão;

(...).

- 2. Após extenso trâmite, as partes, irresignadas, interpuseram Recurso de Reconsideração (Processo n. 1408/2019) contra o mencionado acórdão, tempestivamente, com o intuito de reformá-lo.
- 3. Nas razões recursais, as partes defenderam a regularidade: a) do limite da folha de pagamento; b) do pagamento do subsídio do Presidente da Câmara recebido a maior por força de decisão judicial em Mandado de Segurança; c) dos índices e efeitos da recomposição salarial dos vereadores na revisão geral anual previstos na Resolução n. 578/CMPV-2014, de 26.03.14; d) natureza formal das subvenções econômicas, saneadas em exercício posterior, ante a não existência de lesão ao erário pela percepção realizada mediante a boa-fé objetiva e os precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) sobre as matérias.
- 4. O Ministério Público de Contas (MPC/RO), por meio do Parecer n. 482/2019- GPGMPC (ID=846043), discorreu acerca das razões do pedido, bem como opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, visto que os argumentos dos recorrentes não foram suficientes para a modificação do Acórdão n. 00377/2019.
- 5. No entanto, no tocante ao acórdão combatido, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas deu provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelos recorrentes contra o Acórdão n. 00377/2019 (Processo n. 1406/2015), dando origem ao Acórdão n. 00422/2020 (Processo n. 1408/2019), *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, Aélcio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, Jair de Figueiredo Monte, José Wildes de Brito e Jurandir Rodrigues de Oliveira, em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, autos n. 1.406/15- TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos nos itens relativos à regularidade do limite de gastos com pessoal, a percepção





do subsídio pelo presidente do poder legislativo e da regularidade na subvenção econômica na sua contabilização, e, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, que divergiu da proposta do relator no ponto relativo à recomposição salarial na revisão geral anual, em:

- I.a Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, Aélcio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, Jair de Figueiredo Monte, José Wildes de Brito e Jurandir Rodrigues de Oliveira, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 31. parágrafo único. da Lei Complementar n. 154/1996:
- I.b –Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Marcelo Reis Louzeiro Silva, nos presentes autos, em face do documento n. 07177/19 (ID 808065) e por força da ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, uma vez que já faz parte como legitimado dos autos n. 2.231/19;
- II –No mérito, prover-lhe, em conformidade com os fundamentos da Proposta de Decisão, consubstanciada nos precedentes desta Corte de Contas, para alterar os termos do AC1- TC 00377/19, proferido nos autos n. 1.406/15, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Vereador Presidente Alan Kuelson Queiroz Feder, no sentido de considerá-la regular, tendo em vista que as irregularidades danosas e formais foram superadas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.154/96 (LO/TCERO), c/c o parágrafo único do Regimento Interno desta Corte (RI/TCERO), dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 17, da LO/TCERO, c/c o art. 23 do RI/TCERO;

Assim, altera-se o caput do item I do dispositivo do acórdão combatido para julgamento regular e excluem-se os itens I, alíneas "a" (a.1 e a.2), 'b" (b.1) e "c" (c.1), III a XV do Acórdão recorrido (Acórdão AC1-TC 00377/2019-1ª Câmara –autos n. 1.406/2015), mantendo-se inalterados os demais itens;

Ademais, altera-se também o item II do acórdão combatido para:

- II Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder Vereador Presidente, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal, nos termos da Lei Complementar federal n. 101/2000; Ainda, opera-se, no ponto (itens V a XIII do acórdão recorrido), efeito expansivo do recurso para os demais responsáveis, porque solidários.
- III Dar ciência desta Decisão aos recorrentes, por meio de seu procurador legalmente constituído, via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar n. 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no sitewww.tce.ro.gov.br;
- IV Ao Departamento da Segunda Câmara para que exclua do rol de recorrentes o Senhor Marcelo Reis Louzeiro Silva, ante o princípio da singularidade recursal e tendo vista que ele compõe o rol dos autos de n. 2.231/19; V–Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos."
- 6. Inconformado com a reforma do Acórdão n. 00377/2019, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso ao Plenário, autuado sob o número 2691/2020, com o intuito de combater o acórdão supramencionado (ID=945378).
- 7. Em suas razões recursais, a Excelentíssima Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo discordou do entendimento do Relator no que tange à constitucionalidade da Revisão Geral Anual prevista na Resolução n. 578/CMPV-2014.
- 8. Na oportunidade, a representante ministerial pontuou que o TCE/RO já tem posicionamento sobre a matéria e que não há necessidade de "nova" análise de (in) constitucionalidade incidental da Resolução Municipal n. 578/CMPV-2014 pelo órgão Pleno desta Corte de Contas, nos termos do que prescreve o parágrafo único do artigo 949 do Código de Processo Civil (NCPC), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 5/TCE-RO, dispositivos estes que dispõem, em resumo, que não será submetida ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento do próprio Tribunal ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.
- 9. Em prossecução, a douta Procuradora discorreu que a inconstitucionalidade da Resolução Municipal n. 578/CMPV2014 deve-se à afronta ao artigo 37, X, da CF/88, no momento em que dispensou revisão remuneratória em datas diversas aos vereadores, sem observar a isonomia entre os demais servidores do Poder Legislativo Municipal, e, ainda, em razão da iniciativa da aludida revisão geral anual ser de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, e não da Câmara Municipal. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do Recurso ao Plenário, *ipsis litteris*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

- I seja conhecido este Recurso ao Plenário, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, e submetido a julgamento pelo Órgão Máximo da Corte de Contas;
- II alternativamente, acaso esta peça não seja recebida como Recurso ao Plenário, que seja recebida como Direito de Petição, em face das questões de ordem pública que maculam a decisão recorrida;
- III sejam intimados os Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, Aélcio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, Jair de Figueiredo Monte, José Wildes de Brito e Jurandir Rodrigues de Oliveira para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao presente recurso, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório; IV No mérito, seja provido o presente Recurso ao Plenário para reformar o Acórdão AC2-TC 00422/20, proferido no Recurso de Reconsideração n. 01408/2019-TCE/RO, para o fim de manter o do Acórdão n. 377/19, proferido nos autos de n. 1.406/2015, e, assim, manter o julgamento irregular da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, com a devida manutenção da imputação de débito aos recorrentes e das multas aplicadas, em face da divergência com o precedente do Plenário firmado no Acórdão n. 10/2014 1ª Câmara, referente ao processo 05448/12; Acórdão n. 125/2011 1ª Câmara, referente ao processo 0168/10, e Decisão n. 89/2011-Pleno, referente ao Processo n.





1083/2010 (que deu origem à Súmula n. 005/TCERO), que consideraram dispensada a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do STF sobre a questão;

(...).

- 10. O Recurso ao Plenário foi então distribuído e remetido a esta relatoria que, por meio da Decisão Monocrática n. 0084/2020-GABOPD (ID=953383), registrou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, bem como oportunizou prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões.
- 11. Conforme certidão emitida pelo Departamento do Pleno (ID=964404), o prazo para apresentação de contrarrazões transcorreu in albis.
- 12. Os autos foram enviados ao MPC/RO, que emitiu o Parecer n. 0270/2020-GPGMPC (ID=973222), de lavra do Eminente Procurador-Geral, Doutor Adilson Moreira de Medeiros, manifestando-se, na qualidade de *custos iuris*, pelo conhecimento do Recurso ao Plenário, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela procedência da pretensão recursal.
- 13. Em 18/5/2021, por meio do Acórdão n. 00123/2021 (ID=1044308), proferido nos autos do Processo n. 2691/2020, o Tribunal Pleno conheceu do recurso interposto pelo *Parquet* de Contas e, no mérito, deu provimento, acolhendo as teses apresentadas e reformando inteiramente o Acórdão n. 00422/2020, devolvendo, assim, a eficácia do Acórdão 00377/2019, deliberado nos autos de número 1406/2015. Veja-se:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso ao plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão AC2-TC 0422/2020-TCE/RO, proferido no processo n. 1408/2019-TCE/RO, de relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, prolatado na Sessão de Julgamento do dia 19.8.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, acompanhado pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em:

I – CONHECER do Recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia contra o Acórdão AC2-TC 00422/20, proferido no Recurso de Reconsideração n. 01408/2019-TCE/RO, haja vista ter preenchido os requisitos de admissibilidade;

II – No mérito, dar PROVIMENTO ao presente Recurso ao Plenário, para REFORMAR o Acórdão AC2-TC 00422/20, proferido no Recurso de Reconsideração n.01408/2019- TCE/RO, visando MANTER o Acórdão n. 377/19, proferido nos autos de n. 1.406/2015, e, assim, manter o julgamento irregular da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, com a devida manutenção da imputação de débito e das multas aplicadas aos recorridos, Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. \*\*\*.585.402-\*\*, Aélcio José Costa - CPF n. \*\*\*.019.807-\*\*, Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF n. \*\*\*.645.271-\*\*, Jair de Figueiredo Monte - CPF n. \*\*\*.932.422-\*\*, José Wildes de Brito - CPF n. \*\*\*.860.464-\*\*, e Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. \*\*\*.984.422-\*\*; em face da divergência com o precedente do Plenário firmado no Acórdão n. 10/2014 –1ª Câmara, referente ao processo 0168/10, e Decisão n. 89/2011-Pleno, referente ao Processo n. 1083/2010 (que deu origem à Súmula n. 005/TCE-RO), que consideraram dispensada a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão discutida;

III – DAR CIÊNCIA ao órgão recorrente e aos recorridos, Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. \*\*\*.585.402-\*\*, Aélcio José Costa - CPF n. \*\*\*.019.807\*\*, Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF n. \*\*\*.645.271-\*\*, Jair de Figueiredo Monte - CPF n. \*\*\*.932.422-\*\*, José Wildes de Brito - CPF n. \*\*\*.860.464-\*\*, e
Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. \*\*\*.984.422-\*\*; por intermédio de seus advogados constituídos, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221, Denise
Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO n. 1996, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5.193, e Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2.721; via Diário Oficial
Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta Proposta de Decisão, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no
endereço eletrônico www.tcero.tc.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

(...).

- 14. Ato seguinte, em 14/12/2021, foi interposto o presente Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 00377/2019. Todavia, da leitura da peça recursal, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva entendeu que, em verdade, as partes almejavam atacar o Acórdão n. 00123/2021 que, ao reformar o Acórdão n. 00422/2020, devolveu o *status quo ante* ao Acórdão n. 00377/2019, que imputou débito e multa aos recorrentes.
- 15. À vista disso, foi expedida a Decisão n. 0035/2022-GABEOS (ID=1162354), com o seguinte teor:

I – NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto pelos recorrentes Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF nº \*\*\*.585.402-\*\*, Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF nº \*\*\*.645.271-\*\* e outros, ante o não preenchimento dos pressupostos recursais de admissibilidade, relacionado à inobservância do princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade, c/c o art. 93 do Regimento Interno – RI/TCE/RO, por ter sido interposto o primeiro Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 00377/2019, apreciado nos autos n. 01408/2019 (ID=764747);

II – REMETER os autos, após o trânsito em julgado do decisum, ao Conselheiro-Substituto, Dr. Omar Pires Dias, competente para analisar a possibilidade de recebimento da peça recursal como Embargos de Declaração em face do Acórdão n. 00123/2021, ante o princípio da fungibilidade;

III - INTIMAR o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.





IV - DAR CIÊNCIA desta Decisão aos recorrentes, bem como aos advogados que figuram nos autos, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO nº 8.221; Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO nº 1996; Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO nº 5.193; Nelson Canedo Motta -OAB/RO nº 2.7211, via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br; V – Ao Departamento do Pleno que faça cumprir o dispositivo deste decisum, e, após o trânsito em julgado, remeta os autos ao gabinete do Conselheiro Substituto, Dr. Omar Pires Dias, conforme o item II do dispositivo.

Publique-se. Cumpra-se. (grifo nosso)

16. Contra a mencionada Decisão Monocrática os recorrentes opuseram Embargos de Declaração (Processo n. 0464/2022), cujo provimento foi negado pelo Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão APL-TC 00148/22 (ID=1236886), *in verbis*:

#### DISPOSITIVO

- 24. À luz do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Pleno a seguinte proposta de decisão:
- I Conhecer dos embargos de declaração opostos pela senhora vereadora Ana Maria Rodrigues Negreiros e outros, subscrito pela advogada Dra. Cristiane Silva Pavin OAB/RO n. 8.221, em face da DM n. 00035/22/GABEOS, proferida nos autos n. 2767/2021, por atender os pressupostos de admissibilidade, em conformidade com art. 33, caput, e §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 154/96;b
- II No mérito, negar provimento em razão de não haver omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas na DM n. 00035/22/GABEOS (autos n. 2767/2021), mantendo-se inalterada a decisão objurgada.
- III Dar conhecimento deste acórdão aos embargantes, via diário oficial, informando-o que a data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, assim como seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<a href="www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>);
- IV Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.
- 17. Após o aludido julgamento, o presente processo foi remetido a esta relatoria que, por meio do Despacho de ID=1269714, determinou o encaminhamento do feito ao *Parquet* de Contas para que o Órgão Ministerial se manifestasse quanto à possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço, em respeito ao que fora consignado no item II do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0035/2022-GABEOS (ID=1162354).
- 18. Por meio do Parecer n. 0230/2022 (ID=1304123), a Procuradoria-Geral de Contas assim se manifestou, ipsis litteris:
- (...) Em atenção aos limites do despacho que encaminhou o feito para este órgão ministerial, tenho que a fungibilidade não se aplica ao presente recurso, não havendo o que se falar no conhecimento do presente recurso de reconsideração como embargos declaratórios pela Corte de Contas.

Diante de todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, uma vez mais, pelo não conhecimento do presente recurso de reconsideração, sem o que se falar em sua admissão, por meio do princípio da fungibilidade, como embargos declaratórios, nos termos deste opinativo.

- 19. É o relatório. Decido.
- 20. Conforme relatado, trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, Ana Maria Rodrigues Negreiros e outros, subscrito pela Advogada Cristiane Silva Pavin (OAB/RO n. 8.221), contra o Acórdão n. 00377/2019 (Processo n. 1406/2015), relativo à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO CMPV, referente ao exercício de 2014, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO e imputou débito e multa aos recorrentes (ID=753434).
- 21. Quanto ao presente recurso, foi expedida a Decisão n. 0035/2022-GABEOS (ID=1162354), mantida pelo Acórdão APL-TC 00148/22 (Processo n. 0464/2022), com o seguinte teor:
- I NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto pelos recorrentes Alan Kuelson Queiroz Feder CPF nº \*\*\*.585.402-\*\*, Ana Maria Rodrigues Negreiros CPF nº \*\*\*.645.271-\*\* e outros, ante o não preenchimento dos pressupostos recursais de admissibilidade, relacionado à inobservância do princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade, c/c o art. 93 do Regimento Interno RI/TCE/RO, por ter sido interposto o primeiro Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 00377/2019, apreciado nos autos n. 01408/2019 (ID=764747);
- II REMETER os autos, após o trânsito em julgado do *decisum*, ao Conselheiro-Substituto, Dr. Omar Pires Dias, competente para analisar a possibilidade de recebimento da peça recursal como Embargos de Declaração em face do Acórdão n. 00123/2021, ante o princípio da fungibilidade;
- III INTIMAR o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- IV DAR CIÊNCIA desta Decisão aos recorrentes, bem como aos advogados que figuram nos autos, Cristiane Silva Pavin OAB/RO nº 8.221; Denise Gonçalves da Cruz Rocha OAB/RO nº 1996; Igor Habib Ramos Fernandes OAB/RO nº 5.193; Nelson Canedo Motta OAB/RO nº 2.7211, via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br; V Ao



Departamento do Pleno que faça cumprir o dispositivo deste decisum, e, após o trânsito em julgado, remeta os autos ao gabinete do Conselheiro Substituto, Dr. Omar Pires Dias, conforme o item II do dispositivo.

Publique-se. Cumpra-se. (grifo nosso)

- 22. Em resposta ao item II do dispositivo da Decisão n. 0035/2022-GABEOS (ID=1162354), registra-se que **não há possibilidade de recebimento** do presente Recurso de Reconsideração como Embargos de Declaração ante o princípio da fungibilidade. Explico.
- 23. A matéria recursal é regida por diversos princípios próprios, destacados tanto pela legislação, quanto pela doutrina e jurisprudência, sendo o princípio da fungibilidade aquele que, em atenção à boa-fé processual, à primazia da decisão de mérito e à instrumentalidade das formas, permite, em alguns casos, a possibilidade de se admitir um recurso descabido como se fosse o realmente adequado à hipótese.
- 24. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade pode ser descrito como um princípio de aproveitamento do recurso interposto erroneamente. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, obteve-se, certamente, novos fundamentos normativos, como a difundida *regra interpretativa da primazia* (ou preponderância) *da análise de mérito*, prevista em seu artigo 4º, que busca o máximo aproveitamento da atividade processual.
- 25. Contudo, na prática, por configurar exceção ao cabimento do recurso, enquanto requisito de admissibilidade recursal, este deve ser admitido <u>excepcionalmente</u>, sendo, portanto, exigido para a sua aplicação a conjugação de três condições: a) a ocorrência de dúvida objetiva no cabimento do recurso; b) a inexistência de erro grosseiro na interposição do recurso descabido; e c) que o recurso equivocado tenha sido interposto dentro do prazo do recurso efetivamente cabível.
- 26. No caso dos autos, não há qualquer dúvida objetiva no tocante às diferenças atinentes às hipóteses de cabimento do Recurso de Reconsideração e dos Embargos de Declaração, que são meios recursais com características completamente distintas. Veja-se:
- Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterá:
- I os fundamentos de fato e de direito;
- II o pedido de nova decisão;

Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

- Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.
- § 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.
- § 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do Colegiado competente pelo Relator ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (grifo nosso)

(...).

- 27. Ademais, observa-se que não houve erro grosseiro na interposição do recurso impróprio e que o recurso *sub examine* foi interposto fora do prazo recursal referente aos Embargos de Declaração, que, nos termos do artigo 95, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devem ser opostos dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no artigo 97 do Regimento.
- 28. Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0230/2022-GPGMPC (ID=1304123), de lavra do Excelentíssimo Senhor Adilson Moreira de Medeiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, o qual utilizo como razão de decidir, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, e com base na técnica de motivação *aliunde* (ou per relationem):

O presente recurso fora interposto (...) fora do prazo recursal dos aclaratórios, nos termos do artigo 33, § 1º, da LCE n. 154/1996.

A par disso, calha registrar que não houve arguição de qualquer matéria de ordem pública, tendo em vista que as questões suscitadas já foram exaustivamente tratadas no decorrer da longa marcha processual que circunda as contas julgadas, restando claro o efeito meramente protelatório dessa nova impugnação quando ao que já decidido.

Sobre o conteúdo do recurso examinado, tenho por proveitoso reassentar as considerações feitas por este órgão ministerial no bojo do Parecer n. 0068/2022-GPGMPC, emitido no Processo n. 0464/22, em sede dos embargos declaratórios manejados contra a Decisão Monocrática n. 00035/22-GABEOS, proferida neste feito, *in verbis*:





Na origem, a relação processual tratou da prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2014, a qual, por meio Acórdão AC1-TC 00377/19, referente ao processo n. 01406/15 (originário), a Corte de Contas julgou irregular as contas, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, então Vereador Presidente da Casa de Leis, responsabilizando-o solidariamente com os demais vereadores, por prejuízo ao erário e multas atinentes às irregularidades constatadas.

Contra o referido *decisum* foram, inicialmente, opostos embargos declaratórios, todos improcedentes, ao que, sequencialmente, foram interpostos Recursos de Reconsideração pelos responsáveis, dentre os quais o contido no Processo n. 1408/19, interposto justamente por Ana Maria Rodrigues Negreiros e outros, que resultaram, em decorrência dos seus respectivos provimentos, na alteração do Acórdão AC1-TC 00377/2019-1ª Câmara – autos n. 1.406/2015, de forma a considerar regulares as contas da Câmara de Vereadores de Porto Velho, exercício de 2014, excluindo-se o débito e as multas reconhecidas pela decisão reformada. Deve-se registrar que no Acórdão AC2-TC 00422/20, referente ao Processo n. 01408/19, foi afastada a responsabilidade dos recorrentes no que tange à extrapolação do limite de gasto com folha de pagamento, à percepção de subsídio do então Presidente da Câmara de Vereadores acima do limite constitucional, à irregularidade da recomposição salarial decorrente de revisão geral anual e à irregularidade da contabilização da despesa de subvenções econômicas, de maneira a conferir efeito expansivo ao referido acórdão, em relação aos demais responsabilizados.

Outrossim, no que tange à recomposição salarial decorrente de revisão geral anual, especificamente, foi provocada, de ofício, questão procedimental acerca da necessidade de submissão da matéria ao plenário, considerando-se que o juízo de constitucionalidade subjacente suscitaria a incidência da cláusula de reserva de plenário (full bench).

No entanto, em vez de remeter a questão específica ao juízo *a quo*, ante a suposta ocorrência de *error in procedendo*, anulando-se a decisão no ponto, a 2ª Câmara desse e. Tribunal considerou por bem julgar procedente a pretensão recursal de forma a excluir o débito e as sanções decorrentes e, adicionalmente, julgar regulares as contas da Casa de Leis municipal, conforme citação reproduzida no rodapé n. 9 deste opinativo.

Contra capítulo decisório específico do Acórdão AC2-TC 0422/2020- TCE/RO, atinente à recomposição derivada da revisão geral anual considerada regular, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso ao Plenário (Processo n. 2691/2020-TCE/RO).

O referido meio de impugnação, por seu turno, fora julgado procedente, reformando-se a decisão combatida por meio do Acórdão APL-TC 00123/21, nos seguintes termos:

MANTER o Acórdão n. 377/19, proferido nos autos de n. 1.406/2015, e, assim, manter o julgamento irregular da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, com a devida manutenção da imputação de débito e das multas aplicadas aos recorridos, Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. \*\*\*.585.402-\*\*, Aélcio José Costa - CPF n. \*\*\*.019.807-\*\*, Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF n. \*\*\*.645.271-\*\*, Jair de Figueiredo Monte - CPF n. \*\*\*.932.422-\*\*, José Wildes de Brito - CPF n. \*\*\*.860.464-\*\*, e Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. \*\*\*.984.422-\*\*.

Deve-se atentar que o mérito recursal do Recurso ao Plenário em questão tratou da desnecessidade, no caso concreto, da remessa do feito ao pleno do TCE, nos termos da exceção prevista pelo artigo 949, parágrafo único, do NCPC, e, de forma complementar, reassentou o entendimento pela "inconstitucionalidade da Resolução n. 578/CMPV/2014, tanto no aspecto material, quanto no formal. Materialmente, por afronta ao artigo 37, X, da Constituição Federal, formalmente, por ser um ato que seria de competência do Poder Executivo Municipal". Irresignados com o desfecho em comento, os embargantes interpuseram novo Recurso de Reconsideração (Processo n. 2767/21), que, em suas palavras, tinha como objeto o Acórdão n. 377/19, proferido no Processo n. 1.406/2015, tendo em vista que o Recurso ao Plenário, alegadamente, teria anulado os atos processuais posteriores ao reconhecer a "manutenção" daquela decisão, nos termos de sua parte dispositiva.

Como visto, tal Recurso de Reconsideração não foi conhecido pelo Tribunal de Contas, na linha da Decisão Monocrática n. 00035/22 - GABEOS, proferida nos autos n. 2767/21/TCE-RO, decisum ora embargado.

Feitas as devidas considerações acerca da contenda, sem grande esforço se conclui que a contrariedade dos recorrentes não encontra guarida na sistemática jurídico-processual dessa Corte de Contas, tendo em vista que de decisão exarada em sede de Recurso ao Plenário não cabe Recurso de Reconsideração e, ademais, não há o que se falar em retorno da marcha processual ao momento da prolação do Acórdão n. 377/19, proferido no Processo n. 1.406/2015, tão somente em razão de que a parte dispositiva do Acórdão APL-TC 00123/21 fez menção à manutenção de sua conclusão quanto ao julgamento das contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2014.

Outrossim, adentrando, ainda que de soslaio, no mérito do incabível Recurso de Reconsideração, da leitura do *decisum* em pauta, conjugada com a pretensão recursal que lhe é subjacente, de autoria do Ministério Público de Contas, resulta bem definida a extensão, no plano cognitivo horizontal, do provimento dado pela Corte de Contas, atinente à ilegítima recomposição salarial dos vereadores decorrente de revisão geral anual incompatível com os ditames da CF/88.

Também não é verdadeira a hipótese de que, considerando-se o efeito devolutivo recursal, na forma do artigo 1.013, §§1º e 2º, do CPC, as alegações meritórias feitas pelos recorrentes, ainda no primeiro Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC1-TC 00377/19, referente ao Processo n. 01406/15 (autos originários), tenham restado sem apreciação em decorrência do acolhimento, de ofício, num primeiro momento, da tese de que a questão não poderia ser analisada por órgão fracionário e, posteriormente, já em sede de Recurso ao Plenário, tenha ocorrido seu rechaço, supostamente, sem o enfrentamento das afirmativas anteriormente prejudicadas.

Como anteriormente registrado, para além da constatação da não incidência da cláusula de reserva de plenário na questão levantada, o Acórdão APL-TC 00123/21 foi explícito ao declarar que a aplicação da Resolução n. 578/CMPV/2014, instrumento da recomposição salarial dos vereadores, sob as vestes de revisão geral anual, padecia de vício de inconstitucionalidade formal e material, refutando, inequivocamente, as considerações levantadas sobre o tema pelo primeiro Recurso de Reconsideração (Processo n. 1408/19).

Assim sendo, não há que se falar em desrespeito ao contraditório, à ampla defesa ou à coisa julgada por parte desse Tribunal de Contas no caso em apreço.





Adicionalmente às citadas considerações, ressalto que a ocorrência de dano ao erário, decorrente de ato irregular, é suficiente para que se considerem as contas do correspondente gestor irregulares, na linha do que preceitua a leitura conjugada dos incisos II e III do artigo 16 da LCE 154/96, reservando-se ao julgamento de contas regulares com ressalvas aos casos em que existam impropriedades formais que não resultem em prejuízo.

- 29. À vista disso, e sem maiores digressões, conclui-se pela impossibilidade de recebimento do presente Recurso de Reconsideração como Embargos de Declaração por intermédio do princípio da fungibilidade, visto que não houve o preenchimento dos pressupostos recursais de admissibilidade.
- 30. Por todo o exposto, decido.
- I NÃO CONHECER da presente peça recursal interposta pelos recorrentes Alan Kuelson Queiroz Feder (CPF n. \*\*\*.585.402-\*\*), Ana Maria Rodrigues Negreiros (CPF n. \*\*\*.645.271-\*\*) e outros, subscrita pela Advogada Cristiane Silva Pavin (OAB/RO n. 8.221), como Embargos de Declaração, ante o não preenchimento dos pressupostos recursais de admissibilidade, conforme a fundamentação supra, mantendo-se inalterado o *Decisum* objurgado;
- II INTIMAR o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- III DAR CIÊNCIA da presente Decisão, via Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOe-TCE/RO), aos recorrentes, bem como aos Advogados Cristiane Silva Pavin (OAB/RO n. 8.221); Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO n. 1.996); Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO n. 5.193); e Nelson Canedo Motta (OAB/RO n. 2.721), registrando-se que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- IV APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, retornem os autos ao Relator, para providências que julgar necessárias.

Gabinete do Conselheiro-Substituto, 7 de março de 2023.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

# Atos da Presidência

#### **Decisões**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 7848/2022

INTERESSADA: Rosane Ridigheri Giraldi

ASSUNTO: Requerimento de manutenção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0149/2023-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. MANUTENÇÃO DO TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUIZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

- 1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se deu a partir de 1° de maio de 2022, a Resolução n° 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.
- 2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige "a prévia autorização da Presidência, despicienda esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas" (art. 20, § 1°, da Resolução n° 305/2019/TCE-RO).
- 3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO).
- 4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, a contrário sensu, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.
- 5. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de manutenção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.





- 1. Em exame, o pedido da servidora Rosane Rodigheri Giraldi, Técnica Administrativa, matrícula nº 521, lotada no Departamento da Primeira Câmara, no qual informou a mudança de domicílio para a cidade de Xanxerê/SC (0480354).
- 2. A servidora esclareceu que, por força da DM 0185/2022-GP, exercia as suas atividades laborais em regime de teletrabalho ordinário na cidade de Barretos/SP, em razão da necessidade de auxiliar seu esposo no tratamento de neoplasia maligna. Conduto, após o óbito de seu esposo, em 4.10.2022, mudouse para Xanxerê/SC, "onde vive a maior parte da [sua] minha família".
- 3. A Diretora do Departamento da 1° Câmara não se opôs a permanência da servidora em "teletrabalho ordinário na cidade de Xanxerê-SC, até o mês de abril de 2024" (Memorando nº 10/2023/D1AC-SPJ 0487786), o que foi corroborado pela

Secretária de Processamento e Julgamento em substituição (Memorando 0488657).

- 4. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas DISDEP validou "o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Rosane Rodigheri Giraldi, previstas na Resolução n. 305/2019". Ato contínuo, submeteu os autos à deliberação desta Presidência (Instrução Processual 0489957).
- 5. Esta Presidência, por meio do Despacho (04947990), entendendo, "a priori (cognição sumária), que a pretensão em exame [carecia] carece de maiores informações, visto que, a situação fática que subsidiou a decisão favorável à pretensão da servidora auxiliar seu esposo em tratamento médico –, a rigor, não mais [subsistia] subsiste (DM 0185/2022-GP)", determinou a complementação das alegações pela servidora, dada a chance de denegação pelo não preenchimento dos requisitos necessários.
- 6. A servidora emendou (doc. 0502241) o seu pedido, afirmando, em síntese, que, com o falecimento de seu esposo, não possui "mais nenhum familiar residindo em Rondônia". "Assim, sentindo a necessidade emocional de ficar perto dos familiares", informou a servidora que optou por "morar em Xanxerê, na cidade onde mora [seu] meu outro filho e [sua] minha única irmã (que vem [...] dando muito apoio emocional), além de [sua] minha outra netinha que tem sido uma companheira para [ela] mim".
- 7. Além disso, a interessada anexou aos autos um Laudo Psicológico, o qual registra que ela "atende aos critérios do CID-F32.0 (Transtorno depressivo Grau Leve)", em razão da perda do seu esposo em 4.10.2022, e cuja conclusão é de que a "paciente sente-se fortalecida e acolhida com a família por perto (filhos, netos e irmã). Voltar para a casa onde residia com seu esposo e sem nenhuma rede de apoio poderá aumentar o sentimento de solitude, tristeza, luto, dor em virtude do luto que ainda está vivenciando. Entende-se que a paciente estando em Santa Catarina próximos aos familiares (ao menos em quanto estiver sentindo-se vulnerável), tende a contribuir para a qualidade de vida e saúde mental" (Anexo 0502247).
- 8. No mais, a postulante reforçou que vem "cumprindo com todas as [suas] minhas obrigações laborais", e pugnou pela autorização para permanecer exercendo as suas atividades laborais em regime de teletrabalho ordinário fora do estado de Rondônia, na cidade de Xanxerê/SC.
- 9. É o relatório. Decido.
- 10. Pois bem. De fato, por meio da Decisão Monocrática n° 185/2022-GP (doc. 0406416), esta Presidência autorizou a servidora "Rosane Rodigheri Giraldi a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Barretos/SP, mediante teletrabalho ordinário, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação da [...] decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, nos termos da Resolução n° 305/2019/TCE-RO", para que ela pudesse dar "continuidade no auxílio/assistência à seu esposo, que [realizava] realiza tratamento médico na referida localidade, em razão de possuir Câncer (em estágio avançado)".
- 11. Logo, não há como divergir de que o superveniente falecimento do seu cônjuge (em 4.10.2022) constitui alteração substancial da situação fática que subsidiou a decisão favorável à pretensão da servidora auxiliar seu esposo em tratamento médico (DM 0185/2022-GP). Tanto que agora a servidora pugna pela manutenção do regime de teletrabalho fora do Estado não mais em Barretos/SP, mas em Xanxerê/SC (0480354).
- 12. De acordo com o art. 19 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO, "O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente".
- 13. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24). Vejamos:
- Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)
- I Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;
- II Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;
- III Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;
- IV Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e
- V Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.



(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

- Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)
- I Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.
- II Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e
- III -Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.
- §1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da
- §2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)
- Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)
- I Servidor com deficiência atestada;
- II Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade:
- III Gestantes ou lactantes:
- IV Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas:
- V Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e
- VI Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)
- 14. Não se pode olvidar que "Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho", conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento "para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento" (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
- 15. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige "a prévia autorização da Presidência, despicienda esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas" (art. 20, § 1°, da Resolução n° 305/2019/TCE-RO).
- 16. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas DISDEP atestou "o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Rosane Rodigheri Giraldi, previstas na Resolução n. 305/2019 ", o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0489957).
- 17. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público.
- 18. Nesse mesmo sentido, é de se destacar que o "Teletrabalho não é direito adquirido dos servidores públicos" (TCU, Acordão nº 2564/2022-Plenário. Rel. Ministro Jorge Oliveira). Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.
- 19. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.
- 20. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco



tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

- 21. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.
- 22. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução n° 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.
- 23. Cumpre esclarecer que, em regra, quando o servidor puder se valer, por exemplo, de férias (art. 110 da LC n° 68/92) e folgas compensatórias (Resolução n° 128/2013/TCE-RO), não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.
- 24. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.
- 25. Na hipótese dos presentes autos, a requerente pretende exercer as suas atribuições laborais em Xanxerê/SC, justamente para contar com a rede de apoio de sua família (reside na referida localidade), o que, de acordo com o laudo psicológico acostado (Anexo 0502247), tem o potencial para a sua melhora em relação ao luto pelo falecimento do conjugue ("contribuir para a qualidade de vida e saúde mental"), considerando que a servidora não dispõe de qualquer parente nesta capital. Isso, sem prejuízo do prosseguimento do seu tratamento psicológico a fim de melhorar seu transtorno depressivo grau leve (CID-F32.0).
- 26. Nesse sentido, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar de modo a contribuir para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional –, e, por conseguinte, ao seu melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada, como, aliás, vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos dessa natureza, a exemplo da DM n° 0184/2022-GP (proc. SEI nº 0466/2022).
- 27. A propósito, as superiores hierárquicas da requerente, a Diretora do Departamento da 1° Câmara e a Secretária de Processamento e Julgamento, concordaram com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação da requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.
- 28. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n° 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido da servidora de manutenção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, pelo período restante estabelecido na DM n° 0185/2022-GP (0406416), sem prejuízo da "possibilidade de renovação sucessiva pelo mesmo período ou revezamento entre os demais servidores do setor".
- 29. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37.
- 30. Ante o exposto, decido:
- I) Autorizar a servidora Rosane Rodigheri Giraldi a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Xanxerê/SC, mediante teletrabalho ordinário, pelo período restante estabelecido na DM n° 0185/2022-GP (0406416), nos termos da Resolução n° 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:
- a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
- b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades:
- d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO;



- f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.
- II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1° do art. 27 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e
- III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada e do Secretário-Geral de Administração, bem como à remessa dos presentes autos a esta (SGA), para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2023.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

# Atos da Secretaria-Geral de Administração

#### **Decisões**

**DECISÃO** 





https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento imprimir ...



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### GABINETE DA PRESIDÊNCIA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 22/2023/SGA

AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GABPRES

À CONTROLADORIA DE ACOMPANHAMENTO DA DESPESA E DOS CONTROLES INTERNOS - CAAD

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS 000660/2023

ALBANO JOSÉ CAYE;

ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA;

HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO; SERVIDORES

INTERESSADOS IZANETE SCHNEIDER;

ROSIMAR FRANCELINO MAGEL:

ROSINEI SOARES.

REPERCUSSÃO **ECONÔMICA** 

R\$ 44.305,39 (2023) R\$ 74.003,54 (ANUAL)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA SGA. ARTIGO 1º, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM "3" DA PORTARIA N. 11/GABPRES. BENEFÍCIO MANTIDO NO ESTADO ED RONDÔNIA. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA EM QUE OS SERVIDORES COMPROVADAMENTE IMPLEMENTARAM OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. CRITÉRIOS. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 146/2021. APLICAÇÃO ENTENDIMENTO EXTERNADO NA DM 0403/2022 PROLATADA NOS AUTOS N.

8543/2021. SERVIDOR CEDIDO. INVIBILIDADE DE CONCESSÃO. DETERMINA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO QUANDO DO IMPLEMENTO DOS

REQUISITOS, SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA CORTE, DEFERIMENTO CONDICIONADO.

Senhor Conselheiro Presidente,

Senhor Controlador,

Senhor Secretário,

#### I. DO INTROITO:

1. Os autos foram deflagrados em razão da determinação inserta ao final da Decisão n. 10/2023/SGA (ID 0492003), realizada nos seguintes termos:

> "DETERMINO ainda à SEGESP que deflagre autos específicos com o levantamento dos servidores que implementarão os requisitos necessários para a concessão do abono de permanência no exercício de 2023, fazendo referência à existência ou não de processos de averbação e promova as instruções necessárias, com posterior encaminhamento a esta SGA para as providências per4nentes à implementação dos abonos a que os servidores comprovadamente façam jus- a luz do entendimento exarado na DM 403/2022 -, de modo a evitar o comprome4mento do orçamento com altos valores retroa4vos, nos termos já esmiuçados nos autos

- 3. A SEGESP então determinou à ASTEC que procedesse o levantamento determinado pela SGA (ID 0492006), o que se cumpriu no ID 0500276.
- 5. A DIAP colacionou aos autos o Demonstrativo de Cálculos inserto ao ID 0500276.
- Ato contínuo, vieram à SGA para análise e deliberação.
- Ab initio, registro que os autos n. 008543/2021 foram deflagrados pela SGA ao final de 2021 para fins de apurar quantos membros e servidores, naquele momento, haviam satisfeito os requisitos necessários à concessão de abono de permanência e quantos os satisfariam no curso do exercício de 2022.
- O fundamento da pretensão da SGA foi o não comprometimento do orçamento com consideráveis valores retroativos devidos aos servidores que não requerem o beneficio ou o fazem após o implemento dos requisitos, considerando que vigia o entendimento de que a implementação do ABONO DE PERMANÊNCIA independia de prévio requerimento administrativo de modo que o beneficio retroagia à data de implementação do direito à aposentadoria.
- Noutros termos, de acordo com o entendimento vigente, o abono era devido desde o cumprimento dos requisitos e, os servidores que demoravam a requerer, acabavam fazendo jus a altos valores retroativos, pagos de uma sé vez pelo TŒ.
- De fato, até 2021, na prática o pagamento não acontecia automaticamente, aguardava o requerimento do membro ou servidor, a instrução da SEGESP e Decisão da SGA.

10/03/2023, 08:34 1 of 7





https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\_imprimir\_...

- Neste contexto, naqueles autos a SEGESP procedeu ao levantamento, o que ensejou a manifestação da SGA pelo deferimento da implementação do benefício independente de requerimento àqueles que comprovadamente preencheram os requisitos de aposentação, bem como pela autorização de pagamento retroativo também independente de requerimento, de acordo com o apurado pela SEGESP.
- Por cautela, o feito foi encaminhado à PGETC considerando que o regramento previdenciário do RPPS deste estado havia sido alterado posteriormente à prolação da decisão que embasava a retroação do benefício à data em que implementados os requisitos de aposentação. A PGETC manteve seu posicionamento pela necessidade de prévio requerimento, mas o Conselheiro Presidente exarou a DM 403/2022 (ID 0435661), assim ementada:

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA, DIREITO AO BENEFÍCIO, MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO, DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÁMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE CONTAS. Consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores e por esta Corte de Contas, o direito ao abono de permanência Independe de prévio requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que o interessado preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária e opta em permanecer em atividades, (gri fos não o riginais)

- Foi neste contexto que a SGA, no presente exercício de 2023 , determinou o levantamento dos servidores que implementarão os requisitos para a aposentação, de modo a possibilitar o percebimento de ABONO DE PERMANÊNCIA de pronto, antes da formação de altos valores retroativos a comprometer as projeções orçamentárias realizadas.
- A partir do levantamento realizado, se faz possível a prolação desta decisão, com efeitos prospectivos e condicionados à comprovação de que nas datas apontadas no Despacho de ID 0500276, os servidores efetivamente implementaram os requisitos necessários implementação do abono.
- Passo ao enfrentamento do necessário.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

#### A) DA COMPETÊNCIA:

29

Inicialmente, impõe-se o registro de que a competência para AUTORIZAR a concessão de ABONO DE PERMANÊNCIA está delegada à SGA por força do artigo 1º, inciso III, alínea "f", item "3" da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022:

> Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

(...)

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

A SGA é competente, neste contexto, para prolatar a presente decisão.

f) autorizar a concessão de: 3. abono de permanência;

(...)

- Reitero que os presentes autos foram deflagrados de ofício por determinação da SGA, independentemente de pedidos dos servidores interessados, com vistas a adotar entendimento norteado pelas diretrizes da DM 403/2022 (ID 0435661), no sentido de que "o direito ao abono de permanência independe de prévio requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que o interessado preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária e opta em permanecer em atividades."

## B) DO ABONO DE PERMANÊNCIA:

33. O artigo 40, §19 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 dispõe que:

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...)

> § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de perma contribuição previdendária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifos não originais)

35. Em âmbito estadual foi promulgada a Emenda Constitucional n. 146/2021, que acresceu ao artigo 250, o § 13, que aduz o que segue:

> Art. 250. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo Ente Federativo, de servidores ativos, de aposentados e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial. (...)

> § 13. O servidor títular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência com valor definido em lei, correspondendo, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifos não originais)

Ainda de acordo com a EC n. 14/2021, "Art. 3º Até que entre em vigor a lei de que trata o § 13 do art. 250 desta Constituição do Estado, o servidor público que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária".

10/03/2023, 08:34 2 of 7





https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\_imprimir\_...

- 39. A disposição do artigo 3º da EC 146/2021 vigeu até a data da publicação da Lei Complementar n. 1.100/2021, que regulamentou o abono de permanência, inclusive quanto ao valor, veja-se do artigo 21 da norma:
  - Art. 21. O servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que o requieira expressamente.
  - § 1° O valor do abono de permanência estabelecido no caput deste artigo será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou por ele recolhida, relativamente a cada competência.
  - § 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou Órgão autônomo a que o servidor esteja vinculado e será devido, desde que cumpridos os requisitos de que trata o caput deste artigo, a partir da data do respectivo requerimento formulado pelo interessado para a sua obtenção, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade. (grifos não originals)
- 41. Ante o exposto, considerando as disposições do artigo 40, §19 da Constituição Federal, do artigo 250, § 13 da Constituição Estadual de Rondônia e do artigo 21 da Lei Complementar estadual n. 1.100/2021, o ABONO DE PERMANÊNCIA é devido aos servidores públicos titulares de cargo efetivo que tenham completado as exigências para aposentadoria não compulsória e optem por permanecerem atividade. O importe do benefício será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou por ele recolhida, relativamente a cada competência.

#### C) DOS CRITÉRIOS DE APOSENTAÇÃO:

- 43. Urge esclarecer quais são os critérios a se adotar para aferir o direito ao ABONO DE PERMANÊNCIA, como se observa da disposição do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.100/2022, não se especifica determinado tipo de aposentação que ensejaria o ABONO DE PERMANÊNCIA, pelo contrário, a norma regente aduz que a benesse é devida àqueles que tenham completado as exigências para aposentadoria não compulsória. Entende-se, portanto, que o direito ao ABONO é amplo (todas as regras voluntárias), ressalvada a aposentadoria compulsória.
- 45. Assim, se o servidor completa os requisitos de aposentação em quaisquer das regras originarias ou de transição (voluntárias) tem direito ao ABONO DE PERMANÊNCIA se optar permanecer em atividade.
- 47. Neste ponto importa registrar que o artigo 4º da já mencionada Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 dispõe que:

Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legidação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31. de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legidação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31. de desembro de 2024.

- 49. Neste contexto, as regras de aposentação vigentes na data de publicação da ECE n. 146/2021 são aplicáveis aos servidores que implementarem os seus requisitos até 31 de dezembro de 2024, portanto, estes servidores PODERIAM se aposentar pelos critérios da regras anteriores à emenda se preencherem os requisitos até a data mencionada no dispositivo.
- 51. Importante mencionar que, ante a pluralidade de regras de aposentação possíveis, sobretudo em razão do artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, se fez necessário o levantamento realizado pela SEGESP, ora acrescido dos documentos insertos aos IDs 0507935, 0507937, 0507938, 0507939, 0507940, 0507943, 0507944, 0507949, 0507950, 0507952, 0507953, 0507954, que enunciam a RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO e RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIOS de cada um dos servidores que figuraram no levantamento de ID 0500276.
- 53. Ante o exposto, passa-se à análise do direito ao ABONO DE PERMANÊNCIA, à luz da constatação que o benefício é devido às aposentações que derivem do cumprimento dos novos requisitos da EC 146/2021 como também àquelas que sejam ensejadas pelo cumprimento dos requisitos da legislação em vigor quando da publicação da emenda referenciada desde que os critérios sejam satisfeitos até 31.12.2024.

## D) DOS CASOS CONCRETOS:

- 55. A SEGESP apurou que ALBANO JOSÉ CAYE e ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA aposentariam pela regra do artigo 40, § 1º, III, "b" da CF, aposentadoria voluntária por idade.
- 57. De acordo com a RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO (ID 0507934) e com a RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIOS (ID 0507937), o servidor ALBANO JOSÉ CAYE, ao completar 65 anos de idade (em 26.03.2023), considerando que já possui 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo, cumprirá os requisitos para aposentar-se voluntariamente por idade.
- 59. Outrossim, conforme a RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO (ID 0507938) e com a RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIOS (ID 0507939), o servidor ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA, ao completar 65 anos de idade (em 21.05.2023), considerando que já possui 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo, cumprirá os requisitos para aposentar-se voluntariamente por idade.
- 61. Oportuno registrar que a redação do artigo 40, III, da Constituição Federal foi alterada pela EC 20/1998, 41/2003 e pela EC 103/2021 (1), de modo que atualmente o inciso III, não conta com quaisquer alíneas, dispondo: "III no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo."
- 63. TODAVIA, em âmbito estadual a Lei Complementar n. 432/2008 (em vigor quando da publicação da ECE n. 146/2021), que regulamentava o artigo 250 da Constituição Estadual, assegurava referida aposentadoria com os requisitos encartados pela SEGESP, conforme o artigo 23, incisos I a II:

Art. 23. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha cumulativamente: I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

3 of 7 10/03/2023, 08:34





https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\_imprimir\_...

- II tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- III 65 (se ssenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (se ssenta) anos de idade, se mulher:
- 65. Considerando que o cumprimento dos requisitos artigo 23 da LC n. 432/2008 até 31 de dezembro de 2024 assegura a aposentação (por força do artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021) e tendo em vista que os servidores ALBANO JOSÉ CAYE e ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA os cumprirão, respectivamente em 26.03.2023 e 21.05.2023, a partir de então desde que permaneçam em atividade será devido o abono de permanência a ambos.
- 66. Em relação aos servidores HERMES REDANA NASCIMENTO e ROSINEI SOARES, a SEGESP apurou que estes cumpririam os requisitos da aposentadoria disposta no artigo 2° da EC 41/03 Regra de Transição Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
- 68. De acordo com a RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO (ID 0507940) e com a RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIOS (ID 0507943), o servidor HERMES REDANA NASCIMENTO, em 04.09.2023 cumprirá os requisitos insertos no artigo 2° da Emenda Constituição Federal n. 41/2003, considerando que na data contará com 53 anos de idade, 36 anos de serviço público, 33 anos na carreira e no cargo e 38 anos de contribuição.
- 70. Outrossim, conforme a RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO (ID 0507944) e com a RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIOS (ID 0507949), a servidora ROSINEI SOARES, em **04.06.2023** cumprirá os requisitos insertos no artigo 2° da Emenda Constituição Federal n. 41/2003, considerando que na data contará com 54 anos de idade, 29 anos de serviço público, 13 anos na carreira e no cargo e 33 anos de contribuição.
- 72. O artigo 2° da Emenda Constitucional n. 41/2003 dispõe:
  - Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
  - I tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e guarenta e oito anos de idade, se mulher;
  - II tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
  - III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso. (grifos não originais)
- 74. Referido artigo foi revogado pelo artigo 35 da Emenda Constitucional Federal n. 103/2019, mas o artigo 36 da Emenda em referência aduziu que a revogação operada para os RPPS somente vigeria na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente, veia-se:

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40; (Vigência)

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 28, 68 e 68-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)

IV-o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (Vigência)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação de sta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação. (grifos não originais)

- 76. A revogação ao artigo 2º da EC 41/2003 foi referendada em âmbito estadual com a EC n. 146/2021, mesma que previu que "A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo".
- 78. Portanto, tendo em vista que a regra do artigo 2º da EC 41/2003 estava vigente até a promulgação da emenda estadual, entende-se que esta se aplica aos servidores que cumprirem seus requisitos até 31.12.2024.
- 80. CONTUDO, em relação ao servidor HERMES REDANA NASCIMENTO, bem registrou a DIAP (ID 0507782), constato que os autos n. 006778/2022 tratam de sua cedência à Assembleia Legislativa deste Estado e, conforme Portaria n. 431, publicada no DOe TCERO em 09.11.2022 (ID 0467914), o servidor está cedido sem ônus para o Tribunal de Contas.
- 82. Neste ponto registro que o entendimento que prevalece (2) é o de que o ente responsável pela remuneração do servidor público cedido a órgão ou entidade da Administração Pública da Administração Direta ou Indireta de outro ente federativo também é responsável pelo pagamento do abono de permanência, salvo disposição expressa em sentido contrário no ato de formalização da cessão e, como se pode notar, não há no ato de cedência disposição que lho assegure o adimplemento do ABONO DE PERMANÊNCIA pelo TCE/RO.
- 83. A propósito, o Tribunal de Contas sequer poderia quantificar o montante do ABONO considerando que a remuneração e, portanto, a contribuição previdenciária que constitui o parâmetro do abono são quantificadas pelo órgão cessionário, não o de origem.
- 84. Neste contexto, em razão da cedência, sem ônus à Corte (que vige até 31.12.2023), inviável a autorização prévia de implementação de ABONO DE PERMANÊNCIA em favor do servidor HERMES REDANA NASCIMENTO, conclusão que não infirma a possibilidade de o implementar quando do retorno do servidor ao exercício do labor ao TCE, desde que implementados os critérios de aposentação e de que o servidor continue em atividade.
- 85. Destarte, considerando o levantamento realizado, DETERMINO à SEGESP que promova ciência do servidor HERMES REDANA NASCIMENTO do

4 of 7 10/03/2023, 08:34





https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\_imprimir\_...

teor desta Decisão, bem como - quando da aquisição do direito - emita certidão e lhe dê ciência.

- 87. Por fim, considerando que o cumprimento dos requisitos artigo 2º da EC 41/2003 até 31 de dezembro de 2024 assegura a aposentação (por força do artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021), tendo em vista que a servidora ROSINEI SOARES os cumprirá, em 04.06.2023, posto que na data contará com 54 anos de idade, 29 anos de serviço público, 13 anos na carreira e no cargo e 33 anos de contribuição; se permanecerem em atividade, lhe será devido ABONO DE PERMANÊNCIA, a partir das respectivas datas.
- 89. Prosse guindo
- 91. Segundo o levantamento da SEGESP, as servidoras **IZANETE SCHNEIDER e ROSIMAR FRANCELINO MACIEL** cumpririam os requisitos da aposentadoria disposta no artigo 3º da EC 47/05 FÓRMULA 85/95 Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, respectivamente em 10.09.2023 e 05.12.2023.
- 93. De acordo com a RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO (ID 0507950) e com a RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIOS (ID 0507952), a servidora IZANETE SCHNEIDER, em 10.09.2023 cumprirá os requisitos insertos no artigo mencionado, considerando que na data contará com 51 anos de idade, 27 anos de serviço público, 27 anos na carreira e no cargo e 30 anos de contribuição.
- 95. Outrossim, conforme a RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO (ID 0507953) e com a RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIOS (ID 0507954), a servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, em 09.05.2023 cumprirá os requisitos do artigo mencionado, considerando que na data cumprirá o último (34 anos de contribuição, considerando que terá 51 anos de idade):

a) klade: 31/12/2022; (51 anos) b) Contribuição: 09/05/2023; (34 anos) c) Serviço Púb: 27/08/2019; (25 anos) d) Carreira: 27/10/2010; (15 anos) e) Cargo: 29/06/2019; (5 anos)

97. O artigo 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005 dispõe:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo <u>art. 40 da Constituição Federal</u> ou pelas regras estabelecidas pelos <u>arts. 2º e</u> 6º <u>da Emenda Constitucional nº 41, de 2003,</u> o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições.

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 18, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (grifos não originais)

Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

99. Referido artigo foi revogado pelo artigo 35 da Emenda Constitucional Federal n. 103/2019, mas o artigo 36 da Emenda em referência aduziu que a revogação operada - para os RPPS - somente vigeria na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente, veia-se:

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40; (Vigência)

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 99, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (Vigência)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação. (grifos não originais)

- 101. A revogação ao artigo 3° da EC 47/2005 foi referendada em âmbito estadual com a EC Estadual n. 146/2021, mesma que previu que "A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo".
- 103. Portanto, considerando que a regra do artigo 3° da EC 47/2005 estava vigente até a promulgação da emenda estadual, entende-se que esta se aplica aos servidores que cumprirem seus requisitos até 31.12.2024.
- 105. Considerando que o cumprimento dos requisitos artigo 3º da EC 47/2005 até 31 de dezembro de 2024 assegura a aposentação (por força do artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021), tendo em vista que a servidora IZANETE SCHNEIDER os cumprirá, em 10.09.2023, posto que na data contará com 51 anos de idade, 27 anos de serviço público, 27 anos na carreira e no cargo e 30 anos de contribuição; e a servidora ROSIMAR

5 of 7 10/03/2023, 08:34





https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\_imprimir\_...

FRANCELINO MACIEL os cumprirá, em 09.05.2023 (conforme levantamento de ID 0507954), posto que na data contará com 51 anos de idade, 28 anos de serviço público, 8 anos na carreira e no cargo e 34 anos de contribuição; se permanecerem em atividade, lhe será devido ABONO DE PERMANÊNCIA, a partir das respectivas datas.

- Frisa-se que em relação à servidora IZANETE SCHNEIDER, resta pendente a averbação de tempo de serviço requerida pela interessada e encaminhada ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mediante processo SEI 1743/2022, que, após apreciação inicial pela autarquia estadual, retornou os autos ao TCE para cumprimento de diligência por parte da servidora junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fato que TAMBÉM condiciona a implementação do abono de permanência à conclusão da averbação do tempo laboral pelo órgão competente.
- Derradeiramente, saliento que com base no que dispõe o artigo 4º da EC 146/2021, no momento da aposentadoria, os servidores beneficiários poderão optar pela regra que lhes for mais favorável, conforme determinava o artigo 40, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, abaixo transcrito:

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

(...)

§ 29. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou propordonais em quaisquer das regras previstas nos artigos 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no coput e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefido de acordo com outra regra, inclusive a prevista no artigo 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, devendo a análise e a concessão do abono serem efetuadas pelo órgão de carreira do servidor. (grifos não originais).

#### III - CONCLUSÃO:

- 109. Diante do exposto, com fulcro na fundamentação alhures e na delegação de competência disposta no artigo 19, III, alínea f, item 3, da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022 e considerando as diretrizes da DM 403/2022 (ID 0435661) (3), AUTORIZO a concessão de ABONO DE PERMANÊNCIA, independente de requerimento, aos servidores abaixo referenciados e a partir das datas sintetizadas na tabela seguinte, REGISTRANDO que a implementação CONDICIONADA à efetiva implementação dos requisitos exigidos (o que abarca a eventual averbação de tempos laborais junto ao órgão previdenciário) e à opção de permanência em exercício.
- Por consequência, DETERMINO à Secretaria de Gestão de Pessoas SEGESP que: (i) tome conhecimento das ponderações tecidas sobre a data inicial do benefício de ROSIMAR FRANCELINA MACIEL, bem como sobre o direito de HERMES REDANA NASCIMENTO e, havendo divergência, comunique a SGA; (iii) adote providências para seu respectivo pagamento a partir folha de pagamento seguinte ao preenchimento dos requisitos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (III) Dê ciência da presente decisão aos interessados, e em relação ao servidor HERMES REDANA NASCIMENTO, além de o científicar do teor desta Decisão, quando da aquisição do direito, emita certidão e o encaminhe.

SERVIDOR	TERMO INICIAL	REGRA
ALBANO JOSÉ CAYE	26.03.2023	Artigo 40, § 1º, III, "b" da CF e Artigo 23, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c artigo 4°, da EC Estadual n. 146/2021
ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA	21.05.2023	Artigo 40, § 1º, III, "b" da CF e Artigo 23, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c artigo 4°, da EC Estadual n. 146/2021
ROSINEI SOARES	04.06.2023	Artigo $2^{\circ}$ da EC 41/2003 c/c artigo $4^{\circ}$ , da EC Estadual n. 146/2021
IZANETE SCHNEIDER	10.09.2023	Artigo 3º da EC 47/2005 - FÓRMULA 85/95 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição c/c artigo 4°, da EC Estadual n. 146/2021
ROSIMAR FRANCELINO MACIEL	09.05.2023	Artigo 3º da EC 47/2005 - FÓRMULA 85/95 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição c/c artigo 4°, da EC Estadual n. 146/2021

- 111. DETERMINO à Assessoria da SGA que publique a presente Decisão, encaminhe os autos para ciência ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA e CAAD.
- 113. Após ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente) CLEICE DE PONTES BERNARDO Secretária Geral de Administração

6 of 7 10/03/2023, 08:34





<sup>(1)</sup> Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluidas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/96)
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

1 - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, execto se decorrente de actidente em serviço, moléstia profissional ou deença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

11 - compulsornamente, aos secenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

12 - dontariamente, desde que cumpido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

## https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\_imprimir\_...

a) ses enta anos de idade e trinta e dinco de contribuição, se homem, e dinqüenta e dinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) sessenta e circo anos de idade, se homem, e sessenta a ros de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(2) CONSULTA 1, SERVIDOR CEDIDO, ABONO DE PERMANÊNCIA: RESPONSABILIDADE, ENTE AO QUALSE VINCULAO SERVIDOR. 2, DESCONTO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PERMANÊNCIA DA (2) CONSULTA 1. SERVINDING CEUTION DE PERMANENCIA RESPONSABILIDADE. ENTE AO QUALSE VINCULAO SERVIDOR. 2. DESCONTO E RECODI-MINENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, PERMANENCIA DA CREMANISTRAÇÃO PÚBLICA da Administração Pública da Valencia un Indiana de courto ente destamble a presentado contração do ente responsável pelo pagamento dos abono de permanência rão elide a obrigação do ente responsável pelo pagamento dos vencimentos de rea lizar o desconto da contribuição presidenciária e repassal-la ao regima de previdência social a que se vincula o servidor cedido. (TCBN3 - CONSUTA Nº 00001/2015, Relation Correlheiro Substituto Iran y Júnion) - etitos, Indiana (Pública de Pública da Públic

(3) 17. De fato, muito embora a novel legislação previdenciária (LC nº 1.100/2021), como condição para a concessão do abono de permanência, de igual maneira como no normativo anterior (LC nº 432/2083), exija o "prévio requerimento do servidor", há entendimento pletivo dos requisitos para a aposentação e não à formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente;

(...)
3. Como bem salientado pelas GGA, data venia ao entendimento aduzido pela Douta PGETC, é nazoável entender que o benefício de abono de permanéncia, seja defendo a partir da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente de prévio requerimento, consoante a jurisprudência já pacificada dos tribunais superiores.



Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 09/03/2023, às 11:55, conforme horário oficial de Rondônia, assinatura com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador 0507975 e o código CRC F7 C95 FC0.

Referência:Processo nº 000660/2023 SEIn 90507975

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

7 of 7 10/03/2023, 08:34



# Secretaria de Processamento e Julgamento

#### **Pautas**

## SESSÃO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Pauta de Julgamento Virtual – CSA Sessão Ordinária n. 1/2023 – 20.3.2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 20.3.2023 (segunda feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

#### I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00324/23 - Recurso Administrativo (SIGILOSO) Interessado: João Bosco Lima de Siqueira, CPF n. \*\*\*.233.477-\*\* Assunto: Recurso Administrativo em face da Decisão n. 001/2023-CG, referente ao Processo SEI n. 008419/2021. Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Advogados: Denise Cruz Rocha - OAB Nº. OAB/RO 1996, Valnei Cruz Rocha - OAB Nº. OAB/RO 2479 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00437/23 - Correição Ordinária

Assunto: Correição Ordinária – Secretaria-Geral de Controle Externo Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 00344/23 – Processo Administrativo Assunto: Relatório de Atividades de 2022 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 00585/23 – Processo Administrativo Assunto: Plano de Correições - Exercício 2023 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 02228/22 - Recurso Administrativo (SIGILOSO) Interessados: C. S. de A., CPF n. \*\*\*.162.052-\*\*, A. R. C., CPF n. \*\*\*.379.402-\*\* Assunto: Recurso Administrativo Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Advogado: Luciano Bezerra Agra - OAB №. 51-B Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, 9 de março de 2022.

(assinado eletronicamente) Conselheiro PAULO CURI NETO Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



